

### PROJETO DE LEI

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE “30 DE JULHO”, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL.***

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil Centro Espírita Beneficente “30 de julho”, visando à execução do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos termos do Anexo Único desta lei.

**Art. 2º** O repasse no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será em parcela única, destinado a auxílio/investimento, conforme estabelecido no Termo de Fomento, que integra esta lei em seu Anexo Único.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020220001, de autoria do Deputado Federal Guilherme Mussi.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

## ANEXO I

**TERMO DE FOMENTO N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - SEDS**  
**PROCESSO N° 23498/2022-68**

**TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTOS E O CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE “30 DE JULHO” PARA O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A AUXÍLIO/INVESTIMENTO PARA O SERVIÇO RESIDÊNCIA INCLUSIVA COM A ANUÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na Praça Mauá, s/nº, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.200.015/0001-83, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, (NOME DO SECRETÁRIO)**, devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal, nos termos do Decreto nº 9.329, de 14 de maio de 2021, e de outro lado o **CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE “30 DE JULHO”**, com sede na Avenida Senador Feijó, nº 513, Vila Mathias, em Santos/SP, CEP: 11.015-500, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.198.128/0001-91, doravante denominada **ENTIDADE**, neste ato representada por **(NOME DO REPRESENTANTE)**, com a anuência do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, criado pela Lei nº 1.378, de 27 de dezembro de 1994, com sede na Rua XV de Novembro, nº 183, Centro, em Santos/SP, neste ato representado por seu Presidente, **(NOME DO PRESIDENTE)**, na qualidade de órgão administrador de recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, nos termos da Lei nº 2.585, de 02 de dezembro de 2008, doravante denominado simplesmente **CMAS**, resolvem celebrar o presente Termo de Fomento, mediante a estipulação das seguintes Cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente Termo de Fomento tem por objeto conceder auxílio para aquisição de bens permanentes (investimento) para o serviço Residência Inclusiva, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente como Anexo Único.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E**

**DESPESAS:** Compete às partes demandar ações visando o fiel cumprimento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, que constam do Plano de Trabalho proposto pela **ENTIDADE** e aprovado pelo **MUNICÍPIO**, que integra o presente Termo de Fomento como Anexo Único e deverá observar o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Plano de Trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante Termo de Aditamento, observada a legislação em vigor, desde que não implique acréscimo do total do repasse autorizado sem prévia autorização legislativa.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES:** São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Termo de Fomento:

#### **I - Da ENTIDADE:**

- a) executar, conforme aprovado pelo **MUNICÍPIO**, o Plano de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo **MUNICÍPIO**, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- c) responsabilizar-se, exclusivamente, pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste Termo de Fomento, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes;
- d) indicar um responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos;
- e) aplicar devidamente os recursos públicos, conforme estabelecido neste Termo de Fomento, mantendo conta bancária específica para este fim, observado o disposto no decreto que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, e nela movimentar os recursos subvencionados pelo **MUNICÍPIO**;
- f) aplicar os recursos financeiros a serem utilizados em prazo superior a 30 (trinta) dias em caderneta de poupança específica;
- g) disponibilizar na Internet e em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, as informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento, conforme disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;

- h) durante a vigência deste Termo de Fomento, manter em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;
- i) apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico especializado e as respectivas naturezas jurídicas de vínculos;
- j) reparar, corrigir e remover às suas expensas, danos causados a terceiros oriundos de atos realizados em razão da execução do Plano de Trabalho em que se verifiquem vícios, incorreções ou dolo;
- k) restituir obrigatoriamente recursos, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014;
- l) garantir o livre acesso dos agentes da Administração Pública, do Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- m) responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- n) responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste Termo de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
- o) manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

### II - Do **MUNICÍPIO**:

- a) acompanhar, monitorar, supervisionar e fiscalizar a execução deste Termo de Fomento, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- b) manter em seu sítio oficial na Internet informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento e respectivo Plano de Trabalho, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- c) repassar os recursos financeiros à **ENTIDADE** nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;
- d) publicar no Diário Oficial do Município extrato deste Termo de Fomento e de seus aditamentos, no prazo legal;
- e) criar Comissão de Monitoramento e Avaliação para acompanhamento deste Termo de Fomento;

f) fornecer ao Conselho Municipal de Assistência Social, quando solicitado, todos os elementos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações em relação a este Termo de Fomento;

g) assumir, como prerrogativa, ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

### III - Do CMAS:

a) o Conselho Municipal de Assistência Social obriga-se a acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos serviços da presente Parceria e da liberação dos recursos.

**CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS:** Para o cumprimento das metas estabelecidas neste Termo de Fomento, o **MUNICÍPIO** repassará o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 01 (uma) única parcela à **ENTIDADE**, observando-se o disposto no artigo 2º da lei que autoriza sua celebração.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma estabelecido no "caput" desta Cláusula, a **ENTIDADE** poderá realizar adiantamentos com recursos próprios alocados à conta bancária específica, tendo reconhecidas as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados e estejam previstas no Plano de Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A **ENTIDADE** deverá promover a abertura de conta corrente específica, observando o disposto na Cláusula Terceira, inciso I, alínea "e".

**CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas do presente Termo de Fomento onerarão a Dotação Orçamentária nº \_\_\_\_\_, Fonte \_\_\_\_\_ e Nota de Empenho nº \_\_\_\_\_, emitida em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, ou outra que venha a ser indicada para tal fim.

**CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** A **ENTIDADE** prestará contas ao **MUNICÍPIO** da execução do Termo de Fomento em plataforma eletrônica, permitida a visualização a qualquer interessado por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos, observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 7.585/2016, da seguinte forma:

I - Prestação de contas única, mediante apresentação de relatório das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos recebidos, bem como dos comprovantes e extratos bancários, até 31 de janeiro do exercício subsequente ao do término da parceria, nos moldes das orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de

São Paulo e do manual publicado pelo Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) relatório consolidado de dados quantitativos dos atendimentos mensais e de informações relacionadas a ações que demonstrem o cumprimento das metas de qualidade definidas no Plano de Trabalho;
- b) relatório de execução físico-financeira;
- c) relação de pagamentos efetuados com recursos repassados pelo **MUNICÍPIO**;
- d) cópia dos extratos de conta bancária específica;
- e) comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, na conta bancária indicada pelo **MUNICÍPIO**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A prestação de contas em plataforma eletrônica não exclui a obrigatoriedade de prestação de contas e apresentação de documentos pela **ENTIDADE** ao gestor designado no presente Termo de Fomento, quando solicitado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso I, deverão ser arquivados na sede da **ENTIDADE** por, no mínimo, 10 (dez) anos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os responsáveis pela fiscalização deste Termo de Fomento, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela **ENTIDADE** darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENS REMANESCENTES:** Em cumprimento do disposto no parágrafo quinto do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso a Organização da Sociedade Civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do Termo de Fomento, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao **MUNICÍPIO** na hipótese de sua extinção.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ao final da vigência deste instrumento, os bens remanescentes adquiridos com os recursos transferidos neste Termo de Fomento, permanecerão na posse e propriedade da **ENTIDADE**, observado o disposto no "caput" desta Cláusula.

**CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO:** Em caso de uso irregular ou indevido dos recursos repassados, a **ENTIDADE** será notificada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os respectivos valores ao erário municipal, atualizados a partir da data de

recebimento pelos índices da Caderneta de Poupança, além de multa de 2% (dois por cento), sob pena de inscrição na dívida ativa e execução competente.

**CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA:** O presente Termo de Fomento vigorará da data de sua assinatura até XX de XXXXX de 202X.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As alterações que se fizerem necessárias durante a vigência deste instrumento serão formalizadas por meio de Termo de Aditamento, desde que não haja alteração substancial de seu objeto.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO:** O presente Termo de Fomento poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, observando-se o disposto no artigo 42, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.019/2014, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I - Se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste Termo de Fomento;

II - Unilateralmente, pelo **MUNICÍPIO** se, durante a vigência deste Termo de Fomento, a **ENTIDADE** perder, por qualquer razão, a qualidade não lucrativa que lhe caracteriza nesta data.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO:** O gerenciamento e a fiscalização do presente Termo de Fomento serão de responsabilidade do ocupante do cargo de Chefe de Departamento da Proteção Social Especial, e quanto à administração contábil e financeira, será de responsabilidade do Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, de acordo aos termos estabelecidos no artigo 26 e seguintes do Decreto Municipal nº 7.585/2016 e na alínea "g" do inciso V do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO:** O desenvolvimento do Plano de Trabalho do Termo de Fomento será monitorado e avaliado pela comissão citada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "e", por intermédio do gestor designado, através do recebimento de relatório a cargo da **ENTIDADE** e inspeção a ser realizada pelo gestor.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O gestor emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, em conformidade com o disposto nos artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no capítulo VII do Decreto Municipal nº 7.585/2016, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela **ENTIDADE**.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** Além da legislação municipal, são aplicáveis a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas posteriores alterações.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:** É competente o foro da Comarca de Santos para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim de pleno acordo assinam o presente Termo de Fomento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas adiante identificadas, para que surta todos os efeitos legais, pelo que eu, \_\_\_\_\_, o digitei, dato e assino.

Santos, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(NOME DO SECRETÁRIO)

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

\_\_\_\_\_  
(NOME DO REPRESENTANTE)  
**CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE  
“30 DE JULHO”**

\_\_\_\_\_  
(NOME DO PRESIDENTE)  
**CONSELHO MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

\_\_\_\_\_  
**TESTEMUNHA**

\_\_\_\_\_  
**TESTEMUNHA**



# Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

## DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

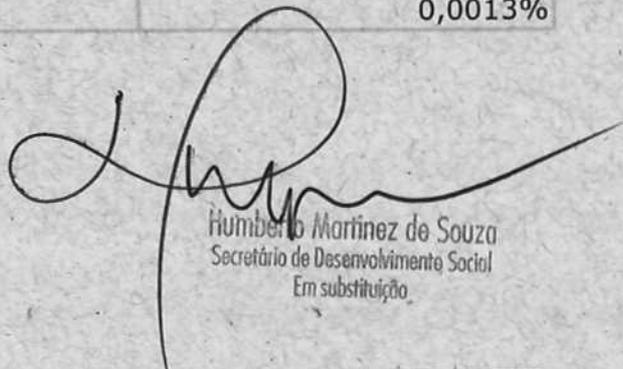
Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Termo de fomento com as organização da sociedade civil Centro Espírita Beneficente 30 de Julho, visando a execução de plano de trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial,** na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

### DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de <b>2022</b>	R\$ N/D
(+) Receita projetada para <b>2023</b>	R\$ 3.867.137.000,00
Receita estimada para <b>2024</b>	R\$ 3.390.752.000,00
Receita estimada para <b>2025</b>	R\$ 3.500.951.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de <b>2023</b>	R\$ 3.867.137.000,00
Custo da nova despesa em <b>2023</b>	R\$ <b>50.000,00</b>
Custo da nova despesa em <b>2024</b>	R\$ <b>0,00</b>
Custo da nova despesa em <b>2025</b>	R\$ <b>0,00</b>
Estimativa de impacto orçamentário	0,0013%
Estimativa de impacto financeiro	0,0013%

Santos, 16 de janeiro de 2023.

  
 Humberto Martinez de Souza  
 Secretário de Desenvolvimento Social  
 Em substituição

Carlos Alberto Ferreira Mota

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Reg.: 35.418-3  
 SEDS - PMS

465

**Ofício nº 10/2023-GP/CM/PL – DERAT**  
Processo Administrativo nº 23498/2022-68

Santos, 20 de janeiro de 2023.

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santos**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Centro Espírita Beneficente “30 de Julho”, visando à execução de Plano de Trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.*

A propositura em tela visa autorizar o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com o Centro Espírita Beneficente "30 de Julho", para aquisição de bens permanentes atendendo ao Projeto “RI Meu Lar Meu Aprendizado” que busca a qualificação estrutural para o Serviço Residência Inclusiva com o propósito de atender a jovens e/ou adultos, com deficiência, em situação de dependência, que não disponham de condições de auto sustentabilidade ou de retaguarda familiar.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 161/2023

PARECER Nº 06/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE "30 DE JULHO", VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. VIABILIDADE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 05/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Centro Espírita Beneficente "30 de Julho", visando à execução de Plano de Trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

O projeto veio acompanhado da minuta do Termo de Fomento (fl. 10) a ser celebrado, que prevê o repasse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em única parcela.

Acompanha, ainda, a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro à fl. 9, em face do que dispõe a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme o artigo 3º da iniciativa, a subvenção será suportada por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020220001, de autoria do Deputado Federal Guilherme Mussi, à Lei Orçamentária Anual, o que remete ao disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 12, do art. 166, da Constituição Federal, que estabeleceram o chamado orçamento impositivo.

Insta frisar que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 instituiu normas gerais aplicáveis às parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Consigne-se que a iniciativa de projetos dessa natureza compete privativamente ao Sr. Chefe do Executivo, na medida em que os efeitos deles



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

decorrentes constituem-se em atos de administração, consubstanciados na celebração dos ajustes necessários ao interesse público.

Cabe à Câmara, por sua vez, apenas autorizá-los, nos moldes do disposto no inciso XX, do artigo 20, da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Artigo 20 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

.....  
XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;”

No que concerne ao instituto jurídico da subvenção às entidades particulares, caracterizado pelo repasse do valor indicado na Cláusula quarta do Termo de Fomento, igualmente, compete privativamente ao Sr. Prefeito concedê-la, desde que autorizada pelo Legislativo, consoante estabelece o inciso XXIV, do artigo 58, da Lei Orgânica, que infra se transcreve:

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....  
XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, mediante autorização da Câmara;”

Ante o exposto, entende esta Procuradoria que o presente projeto de lei poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, nos termos do caput, do art. 12, da Lei Orgânica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA**

É o nosso pronunciamento.  
Santos, 06 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Bianca Suzy Viana de Oliveira Kluge

Procuradora

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_

*Ref.: Processo: 161/2023 – PL – 05/2023 Fls. 4*

## PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) LAR ESPÍRITA MENSAGEIROS DA LUZ – PARALISIA CEREBRAL, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil Lar Espírita Mensageiros da Luz – Paralisia Cerebral, visando à execução do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos termos do Anexo Único desta lei.

**Art. 2º** O repasse no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) será em parcela única, destinado a auxílio/investimento, conforme estabelecido no Termo de Fomento, que integra esta lei em seu Anexo Único.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020210003, de autoria da Deputada Federal Rosana Vale.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

### ANEXO ÚNICO

**TERMO DE FOMENTO Nº \_\_\_\_\_/202X - SEDS  
PROCESSO Nº**

**TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTOS E O  
LAR ESPÍRITA MENSAGEIROS DA LUZ –  
PARALISIA CEREBRAL PARA O REPASSE  
DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS  
À AUXÍLIO/INVESTIMENTO (BENS  
PERMANENTES) PARA O SERVIÇO DE  
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COM A  
ANUÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na Praça Visconde de Mauá, s/nº, Centro, em Santos/SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.200.015/0001-83, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, (NOME DO SECRETÁRIO)**, devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal, nos termos do Decreto nº 9.329, de 14 de maio de 2021, e de outro lado o **LAR ESPÍRITA MENSAGEIROS DA LUZ – PARALISIA CEREBRAL**, com sede na Rua Cunha Moreira, nº 47, Encruzilhada, em Santos/SP, CEP: 11050-240, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.781.142/0001-34, neste ato representada por **(NOME DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE)**, com a anuência do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, criado pela Lei nº 1.378, de 27 de dezembro de 1994, com sede na Rua XV de Novembro, nº 183, Centro, em Santos/SP, neste ato representado por seu Presidente, **(NOME DO PRESIDENTE DO CONSELHO)**, na qualidade de órgão administrador de recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, nos termos da Lei nº 2.585, de 02 de dezembro de 2008, doravante denominado simplesmente **CMAS**, resolvem celebrar o presente Termo de Fomento, mediante a estipulação das seguintes Cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente Termo de Fomento tem por

objeto conceder auxílio para o serviço acolhimento institucional, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente como Anexo Único.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS:** Compete às partes demandar ações visando o fiel cumprimento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, que constam do Plano de Trabalho proposto pela **ENTIDADE** e aprovado pelo **MUNICÍPIO**, que integra o presente Termo de Fomento como Anexo Único e deverá observar o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Plano de Trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante Termo de Aditamento, observada a legislação em vigor, desde que não implique acréscimo do total do repasse autorizado sem prévia autorização legislativa.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES:** São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Termo de Fomento:

### **I - Da ENTIDADE:**

- a) executar, conforme aprovado pelo **MUNICÍPIO**, o Plano de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo **MUNICÍPIO**, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- c) responsabilizar-se, exclusivamente, pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste Termo de Fomento, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes;
- d) indicar um responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos;
- e) aplicar devidamente os recursos públicos, conforme estabelecido neste Termo de Fomento, mantendo conta bancária específica para este fim, observado o disposto no decreto que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, e nela movimentar os recursos subvencionados pelo **MUNICÍPIO**;
- f) aplicar os recursos financeiros a serem utilizados em prazo superior a 30 (trinta) dias em caderneta de poupança específica;

- g) disponibilizar na Internet e em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, as informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento, conforme disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- h) durante a vigência deste Termo de Fomento, manter em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;
- i) apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico especializado e as respectivas naturezas jurídicas de vínculos;
- j) reparar, corrigir e remover às suas expensas, danos causados a terceiros oriundos de atos realizados em razão da execução do Plano de Trabalho em que se verifiquem vícios, incorreções ou dolo;
- k) restituir obrigatoriamente recursos, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014;
- l) garantir o livre acesso dos agentes da Administração Pública, do Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- m) responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- n) responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste Termo de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
- o) manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

### II - Do MUNICÍPIO:

- a) acompanhar, monitorar, supervisionar e fiscalizar a execução deste Termo de Fomento, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- b) manter em seu sítio oficial na Internet informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento e respectivo Plano de Trabalho, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- c) repassar os recursos financeiros à **ENTIDADE** nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;
- d) publicar no Diário Oficial do Município extrato deste Termo de Fomento e de seus aditamentos, no prazo legal;

- e) criar Comissão de Monitoramento e Avaliação para acompanhamento deste Termo de Fomento;
- f) fornecer ao Conselho Municipal de Assistência Social, quando solicitado, todos os elementos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações em relação a este Termo de Fomento;
- g) assumir, como prerrogativa, ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

### III - Do CMAS:

- a) o Conselho Municipal de Assistência Social obriga-se a acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos serviços da presente Parceria e da liberação dos recursos.

**CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS:** Para o cumprimento das metas estabelecidas neste Termo de Fomento, o **MUNICÍPIO** repassará o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 01 (uma) única parcela à **ENTIDADE**, observando-se o disposto no artigo 2º da lei que autoriza sua celebração.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma estabelecido no "caput" desta Cláusula, a **ENTIDADE** poderá realizar adiantamentos com recursos próprios alocados à conta bancária específica, tendo reconhecidas as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados e estejam previstas no Plano de Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A **ENTIDADE** deverá promover a abertura de conta corrente específica, observando o disposto na Cláusula Terceira, inciso I, alínea "e".

**CLAUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas do presente Termo de Fomento onerarão a Dotação Orçamentária nº \_\_\_\_\_, Fonte \_\_\_\_\_ e Nota de Empenho nº \_\_\_\_\_, emitida em \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, ou outra que venha a ser indicada para tal fim.

**CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** A **ENTIDADE** prestará contas ao **MUNICÍPIO** da execução do Termo de Fomento em plataforma eletrônica, permitida a visualização a qualquer interessado por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos, observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 7.585/2016, da seguinte forma:

I - Prestação de contas única, mediante apresentação de relatório das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos recebidos, bem como dos comprovantes e extratos bancários, até 31 de janeiro do exercício subsequente ao do término da

parceria, nos moldes das orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do manual publicado pelo Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) relatório consolidado de dados quantitativos dos atendimentos mensais e de informações relacionadas a ações que demonstrem o cumprimento das metas de qualidade definidas no Plano de Trabalho;
- b) relatório de execução físico-financeira;
- c) relação de pagamentos efetuados com recursos repassados pelo **MUNICÍPIO**;
- d) cópia dos extratos de conta bancária específica;
- e) comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, na conta bancária indicada pelo **MUNICÍPIO**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A prestação de contas em plataforma eletrônica não exclui a obrigatoriedade de prestação de contas e apresentação de documentos pela **ENTIDADE** ao gestor designado no presente Termo de Fomento, quando solicitado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso I do “caput”, deverão ser arquivados na sede da **ENTIDADE** por, no mínimo, 10 (dez) anos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os responsáveis pela fiscalização deste Termo de Fomento, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela **ENTIDADE** darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENS REMANESCENTES:** Em cumprimento do disposto no parágrafo quinto do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso a Organização da Sociedade Civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do Termo de Fomento, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao **MUNICÍPIO** na hipótese de sua extinção.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ao final da vigência deste instrumento, os bens remanescentes adquiridos com os recursos transferidos neste Termo de Fomento, permanecerão na posse e propriedade da **ENTIDADE**, observado o disposto no “caput” desta Cláusula.

**CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO:** Em caso de uso irregular ou indevido dos recursos repassados, a **ENTIDADE** será notificada a restituir, no prazo de 30

(trinta) dias, os respectivos valores ao erário municipal, atualizados a partir da data de recebimento pelos índices da Caderneta de Poupança, além de multa de 2% (dois por cento), sob pena de inscrição na dívida ativa e execução competente.

**CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA:** O presente Termo de Fomento vigorará da data de sua assinatura até XX de XXXXX de 202X.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As alterações que se fizerem necessárias durante a vigência deste instrumento serão formalizadas por meio de Termo de Aditamento, desde que não haja alteração substancial de seu objeto.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO:** O presente Termo de Fomento poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, observando-se o disposto no artigo 42, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.019/2014, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

I - Se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste Termo de Fomento;

II - Unilateralmente, pelo **MUNICÍPIO** se, durante a vigência deste Termo de Fomento, a **ENTIDADE** perder, por qualquer razão, a qualidade não lucrativa que lhe caracteriza nesta data.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO:** O gerenciamento e a fiscalização do presente Termo de Fomento serão de responsabilidade do ocupante do cargo de Chefe de Departamento da Proteção Social Especial, e quanto à administração contábil e financeira, será de responsabilidade do Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, de acordo aos termos estabelecidos no artigo 26 e seguintes do Decreto Municipal nº 7.585/2016 e na alínea "g" do inciso V do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO:** O desenvolvimento do Plano de Trabalho do Termo de Fomento será monitorado e avaliado pela comissão citada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "e", por intermédio do gestor designado, através do recebimento de relatório a cargo da **ENTIDADE** e inspeção a ser realizada pelo gestor.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O gestor emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, em conformidade com o disposto nos artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no capítulo VII do Decreto Municipal nº 7.585/2016,

independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela **ENTIDADE**.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** Além da legislação municipal, são aplicáveis a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas posteriores alterações.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:** É competente o foro da Comarca de Santos para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim de pleno acordo assinam o presente Termo de Fomento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas adiante identificadas, para que surta todos os efeitos legais, pelo que eu, (NOME) o digitei, dato e assino.

Santos, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

---

(NOME DO SECRETÁRIO)  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

---

(NOME DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE)  
**LAR ESPÍRITA MENSAGEIROS DA LUZ – PARALISIA CEREBRAL**

---

(NOME DO PRESIDENTE)  
**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

---

**TESTEMUNHA**

---

**TESTEMUNHA**



# Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

196

## DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

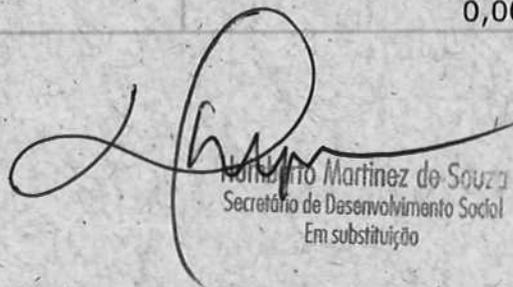
Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Termo de fomento que entre si celebram o município de Santos e o Lar Espírita Mensageiros da Luz para o repasse de recursos financeiros destinados à auxílio/investimento (bens permanentes) para o serviço de acolhimento institucional com anuência do Conselho Municipal de Assistência Social** na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

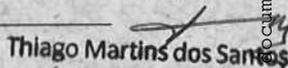
### DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de <b>2022</b>	R\$ N/D
(+) Receita projetada para <b>2023</b>	R\$ 3.867.137.000,00
Receita estimada para <b>2024</b>	R\$ 3.390.752.000,00
Receita estimada para <b>2025</b>	R\$ 3.500.951.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de <b>2023</b>	R\$ 3.867.137.000,00
Custo da nova despesa em <b>2023</b>	R\$ <b>150.000,00</b>
Custo da nova despesa em <b>2024</b>	R\$ <b>0,00</b>
Custo da nova despesa em <b>2025</b>	R\$ <b>0,00</b>
Estimativa de impacto orçamentário	0,0039%
Estimativa de impacto financeiro	0,0039%

Santos, 16 de janeiro de 2023.

  
Romário Martinez de Souza  
Secretário de Desenvolvimento Social  
Em substituição

Carlos Alberto Ferreira Mota  Thiago Martins dos Santos

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social Reg.: 35.418-3

SEDS - PMS

**Ofício nº 11/2023-GP/CM/PL – DERAT**  
Processo Administrativo nº 57694/2021-46

Santos, 20 de janeiro de 2023.

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santos**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil (OSC) Lar Espírita Mensageiros da Luz – Paralisia Cerebral, visando à execução de Plano de Trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.*

A propositura em tela visa autorizar o Poder Executivo a celebrar parceria com o Lar Espírita Mensageiros da Luz – Paralisia Cerebral, para custear despesas relativas a execução do Projeto “Valle” continuar renovando, para a aquisição de um veículo e máquinas de lavar e secar, proporcionando assim melhoria na estrutura funcional oferecida nos serviços de reabilitação e a melhoria na qualidade do atendimento prestado na entidade.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

PROCESSO Nº 162/2023

PARECER Nº 08/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) LAR ESPÍRITA MENSAGEIROS DA LUZ - PARALISIA CEREBRAL, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. VIABILIDADE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 06/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil (OSC) Lar Espírita Mensageiros da Luz - Paralisia Cerebral, visando à execução de Plano de Trabalho para auxílio/investimento do serviço da proteção especial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

O projeto veio acompanhado de minuta do Termo de Fomento a ser celebrado, que prevê o repasse de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em única parcela.

Acompanha, ainda, a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro à fl. 9, em face do que dispõe a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme o artigo 3º da iniciativa, a subvenção será suportada por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020210003 de autoria da Deputada Federal Rosana Vale, à Lei Orçamentária Anual, o que remete ao disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 12, do art. 166, da Constituição Federal, que estabeleceram o chamado orçamento impositivo.

Insta frisar que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 instituiu normas gerais aplicáveis às parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Consigne-se que a iniciativa de projetos dessa natureza compete privativamente ao Sr. Chefe do Executivo, na medida em que os efeitos deles



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

decorrentes constituem-se em atos de administração, consubstanciados na celebração dos ajustes necessários ao interesse público.

Cabe à Câmara, por sua vez, apenas autorizá-los, nos moldes do disposto no inciso XX, do artigo 20, da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Artigo 20 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

.....  
XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;”

No que concerne ao instituto jurídico da subvenção às entidades particulares, caracterizado pelo repasse do valor indicado na Cláusula quarta do Termo de Fomento, igualmente, compete privativamente ao Sr. Prefeito concedê-la, desde que autorizada pelo Legislativo, consoante estabelece o inciso XXIV, do artigo 58, da Lei Orgânica, que infra se transcreve:

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....  
XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, mediante autorização da Câmara;”

Ante o exposto, entende esta Procuradoria que o presente projeto de lei poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, nos termos do caput, do art. 12, da Lei Orgânica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA**

É o nosso pronunciamento.  
Santos, 06 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Bianca Suzy Viana de Oliveira Kluge

Procuradora

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_

*Ref.: Processo: 162/2023 – PL – 06/2023 Fls. 4*

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### *DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**Art. 1º** Fica concedido reajuste de 11% (onze por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais, a partir de fevereiro de 2023.

**Art. 2º** O valor das funções gratificadas fica reajustado pelo mesmo índice conferido aos servidores municipais, com arredondamento para a dezena superior mais próxima, e assim fixados a partir de fevereiro de 2023:

Função	Valor
FG - 1	1.410,00
FG - 2	1.070,00
FG - 3	920,00
FG - 4	770,00
FG - 5	650,00
FG - 6	560,00
FG - 7	480,00

**Art. 3º** O valor dos vencimentos dos cargos em comissão que compõem a estrutura de cargos da Prefeitura Municipal de Santos fica reajustado pelo mesmo índice conferido aos servidores municipais, com arredondamento para a dezena superior mais próxima, e assim fixados a partir de fevereiro de 2023:

Símbolo	Valor
---------	-------

## GABINETE DO PREFEITO

CD	16.060,00
C-1	15.160,00
C-2	9.500,00
C-3	6.700,00
C-4	3.880,00

§ 1º O ocupante de cargo em comissão pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Santos, receberá, caso opte pela remuneração do cargo em comissão, exclusivamente, o valor correspondente ao do vencimento do cargo em comissão para o qual foi nomeado, renunciando expressamente ao vencimento-base de seu cargo efetivo, adicionais e demais vantagens, voltando a recebê-los quando a ele retornar.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às vantagens previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 796, de 29 de abril de 2013, e no artigo 5º da Lei Complementar nº 962, de 12 de abril de 2017.

**Art. 4º** O valor dos subsídios mensais do Prefeito, da Vice-Prefeita e dos Secretários Municipais fixados pela Lei nº 3.781, de 04 de novembro de 2020, é revisado pelo índice de 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento), correspondente ao IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado para o ano de 2022, com arredondamento para a dezena superior mais próxima, e assim fixados a partir de fevereiro de 2023:

Cargo	Valor
Prefeito	26.270,00
Vice-Prefeita	13.140,00
Secretários	21.890,00

**Art. 5º** Aplica-se o disposto nesta lei complementar aos proventos de aposentadoria e às pensões, exceto àqueles concedidos nos termos do parágrafo 3º do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que serão reajustados na forma da legislação vigente.

**Art. 6º** O valor mensal do auxílio-alimentação devido aos servidores ativos que cumpram jornada semanal total de 30 (trinta) a 40 (quarenta) horas será de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais), reduzindo em 50%

(cinquenta por cento) aos servidores com jornada total igual a 20 (vinte) horas e inferior a 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 7º** O valor da cesta básica concedida, nos moldes da Lei Complementar nº 268, de 24 de março de 1997, Lei Complementar nº 650, de 13 de março de 2009 e Lei Complementar nº 899, de 29 de setembro de 2015, fica fixado em R\$ 433,00 (quatrocentos e trinta e três reais).

**Art. 8º** O disposto nesta lei complementar estende-se em igualdade de condições, aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário .

**Art. 10.** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*



# Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Finanças e Gestão

## DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 4.076 de 02/08/2022 - PPA 2023-2025, na Lei nº 4.077 de 02/08/2022 - LDO 2023 e são compatíveis com a Lei nº 4165 de 28/12/2022 - LOA 2023, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei que **dispõe sobre o reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais de Santos, e dá outras providências** e dá outras providências, na presente data, causa impacto orçamentário-financeiro conforme demonstrado:

### DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de <b>2022</b>	R\$ N/D
(+) Receita projetada para <b>2023</b>	R\$ 4.406.585.000,00
Receita estimada para <b>2024</b>	R\$ 4.361.525.000,00
Receita estimada para <b>2025</b>	R\$ 4.852.055.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de <b>2023</b>	R\$ 4.406.585.000,00
Custo da nova despesa em <b>2023</b>	R\$ <b>149.101.090,37</b>
Custo da nova despesa em <b>2024</b>	R\$ <b>162.655.735,00</b>
Custo da nova despesa em <b>2025</b>	R\$ <b>162.655.735,00</b>
Estimativa de impacto orçamentário	3,3836%
Estimativa de impacto financeiro	3,3836%

Santos, 07 de fevereiro de 2023.

Adriano Luiz Leocádio

Secretário Municipal de Finanças e Gestão

**Ofício nº 13/2023-GP/CM/PL – DERAT**  
Processo Administrativo nº 7441/2023-11

Santos, 09 de fevereiro de 2023.

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santos**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem, com projeto de lei complementar que *dispõe sobre o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos municipais de Santos, e dá outras providências*.

O projeto de lei complementar em tela pretende conceder reajuste de 11% (onze por cento) sobre os vencimentos, a partir de fevereiro de 2023, todas as categorias dos servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas que possuem assegurada a paridade de revisão com os servidores ativos.

O reajuste contempla ainda o valor da cesta básica, concedida na forma da legislação vigente, que passará a ser de R\$ 433,00 (quatrocentos e trinta e três reais).

Outrossim, o auxílio alimentação alcançará o valor mensal de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais), contemplando todos servidores ativos da Prefeitura.

É importante consignar que o presente projeto de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, que ultrapassa os índices de inflação e assegura aumento real ao funcionalismo público, só foi possível graças à estrita e frutífera parceria do Poder Executivo com a Câmara Municipal ao longo dos últimos anos, que possibilitou a alocação eficiente dos recursos públicos de forma a proporcionar a melhoria efetiva da remuneração dos nossos servidores públicos.

Ademais, esta proposta de reajuste foi aprovada pelo sindicato que representa os servidores estatutários do Município.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente, a probidade administrativa e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.



## GABINETE DO PREFEITO

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**

Gabinete Vereador Benedito Furtado – PSB

**Sr. Presidente, Sras. Vereadoras e Srs. Vereadores,**

## **Justificativa.**

A equiparação do vale-alimentação, entre os servidores públicos da Prefeitura de Santos, com os da Câmara Municipal de Santos, é medida que se faz necessária visando a isonomia da categoria, privilegiando o maior benefício. A Mesa Diretora da Câmara propôs o montante de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), conforme Projeto de Lei Complementar nº 08/2023, também pautado a seguir, nesta Sessão Ordinária.

Diante do exposto, apresento a seguinte emenda, visando equiparar o vale-alimentação dos servidores da Prefeitura Municipal de Santos, de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais) para R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais).

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_ / 2023**

**ALTERA O *CAPUT* DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 09/2023.**

**Art. 1º.** O *caput* do artigo 6º, do Projeto de Lei Complementar n.º 09 de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º O valor mensal do auxílio alimentação devido aos servidores ativos que cumpram jornada semanal de 30 (trinta) a 40 (quarenta) horas será de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), reduzindo em 50% (cinquenta por cento) aos servidores com jornada total igual a 20 (vinte) horas e inferior a 30 (trinta) horas semanais.**

Santos, 14 de fevereiro de 2023.

  
**BENEDITO FURTADO**  
Vereador - PSB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>		
<b>Divisão de Apoio às Comissões</b>		
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</b>		
<b>PARECER Nº. 25/2023</b>	<b>PROCESSO Nº 213/2023</b>	<b>P.L.C. Nº 9/2023</b>

<b>RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR</b>
<b>ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>
<b>CONCLUSÃO: CONTRÁRIO À EMENDA Nº 01</b>

## RELATÓRIO

Dispensado tendo em vista o § 2º do artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos.

## VOTO DO RELATOR

Em relação ao aspecto jurídico os nobres Vereadores são competentes para apresentar emendas às proposições. A propósito, reza o artigo 116 do Regimento Interno:

*“Art. 116. A apresentação de emendas e subemendas ocorrerá em 1ª e 2ª discussão e não interromperá a tramitação do projeto, que será encerrada, sem prejuízo das emendas apresentadas.*

*§ 1º As emendas oferecidas em 1ª e 2ª discussão voltarão à Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifestem no prazo regimental.”*

Não obstante o mérito da emenda apresentada pelo Vereador Benedito Furtado de Andrade, visando alterar o *caput* do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 9/2023, para elevar o valor mensal do auxílio alimentação devido aos servidores ativos que cumpram jornada semanal de 30 (trinta) a 40 (quarenta) horas para R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais) e reduzindo em 50% (cinquenta por cento) aos servidores com jornada igual a 20 (vinte) horas e inferior a 30 (trinta) horas semanais, o dispositivo não poderá prevalecer, sob pena de ilegalidade, por ocasionar aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>		
<b>Divisão de Apoio às Comissões</b>		
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</b>		
<b>PARECER Nº. 25/2023</b>	<b>PROCESSO Nº 213/2023</b>	<b>P.L.C. Nº 9/2023</b>

Efetivamente, a alteração ora proposta provocará o aumento de despesa, além do previsto na Declaração de Impacto Orçamentário, o que torna inviável sua aprovação.

Cumprе salientar que não é vedado ao Poder Legislativo a apresentação de emenda em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, mas sim nos casos em que faltar pertinência temática ou houver aumento da despesa prevista (art. 41, I e 47 da Lei Orgânica do Município, na mesma linha preceitua o artigo 63, I da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal e outros Tribunais enfatizam que:

*“(...) O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. (...)” (RTJ 210/1.084).*

*“(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>		
<b>Divisão de Apoio às Comissões</b>		
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</b>		
<b>PARECER Nº. 25/2023</b>	<b>PROCESSO Nº 213/2023</b>	<b>P.L.C. Nº 9/2023</b>

*inconstitucionalidade formal inexistente. (...)" (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).*

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b. C.F., art. 37, XI. I. - Matérias de iniciativa reservada: **as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.** Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, 'DJ' 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, 'DJ' 08.04.94. II. - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados-membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III. - R.E. não conhecido" (STF, RE 191.191-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, 12-12-1997, v.u., DJ 20-02-1998, p. 46).*

*"(...) Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...)" (STF, ADI 546-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11-03-1999, m.v., DJ 14-04-2000, p. 30).*

*"LEI MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE - FÉRIAS-PRÊMIO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDORES CELETISTAS - AUMENTO DE DESPESA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 61, § 1º, II, 'A' E 'C', E 63, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E AO ARTIGO 66, III, 'B' E 'C', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - **É inconstitucional emenda incluída por vereadores em lei de iniciativa do Chefe do Executivo e que gera aumento de despesa para a Administração.**" (ArgInconst n.º 1.0024.08.270971-8/002, CS/TJMG, rel. Des. Wander Marotta, DJ 25/8/2010)*

Infere-se pela jurisprudência acima que podem ser apresentadas emendas aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, desde que essas emendas parlamentares não ultrapassem a pertinência temática objetiva e **não resultem aumento de despesa.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>		
<b>Divisão de Apoio às Comissões</b>		
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</b>		
<b>PARECER Nº. 25/2023</b>	<b>PROCESSO Nº 213/2023</b>	<b>P.L.C. Nº 9/2023</b>

A atuação dos parlamentares acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição e 41 da Lei Orgânica do Município, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Executivo.

No processo legislativo, consequente de projeto de lei de iniciativa reservada constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo, está vedada a emenda parlamentar aumentando despesa prevista. É reconhecido o pleno exercício do poder parlamentar da emenda quando não colidir com a competência de iniciativa constitucionalmente reservada ao chefe do poder executivo (arts. 61, parágrafo 1º, 'a', e 63, I, C.F.).

Ademais, **em relação à cesta básica**, o valor constante no Projeto apresentado pelo Poder Executivo mostra-se superior ao valor concedido aos servidores do Poder Legislativo (objeto do PLC 08/2023).

O Projeto em apreço prevê o pagamento de cesta básica no valor de R\$ 433,00 (quatrocentos e trinta e três reais) aos servidores da Administração Pública, enquanto que para os servidores do Poder Legislativo, o valor será de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), conforme art. 6º do PLC 08/2023. Portanto, muito embora o valor do auxílio alimentação seja inferior, o valor da cesta básica concedida aos servidores do Executivo será superior ao valor devido aos servidores do Legislativo. Não há, portanto, prejuízo a ser reparado.

Deste modo, o processo legislativo não pode contornar ou ignorar as imperativas disposições constitucionais, sob pena de ficar viciada ou infirmada a validade da elaboração normativa, o que é vedado aos parlamentares, conforme preceitua o §2º do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos c/c inciso I do artigo 41 e 47 da Lei Orgânica do Município de Santos, na mesma linha do disposto no artigo 63, I da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>		
<b>Divisão de Apoio às Comissões</b>		
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</b>		
<b>PARECER Nº. 25/2023</b>	<b>PROCESSO Nº 213/2023</b>	<b>P.L.C. Nº 9/2023</b>

Isto posto, o voto é contrário à emenda nº 01.

## **MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela rejeição da emenda, nos termos do voto contrário do Relator.

Contrário à emenda nº 01 é o parecer.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2023.

**ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator**

**ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente**

**FABRICIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

**AO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA AO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2023**

Parágrafo Único: Fica aberto a negociação para o segundo semestre a fim de que seja analisado no orçamento público a diminuição das perdas salariais no período de covid.



**Plenário Oswaldo de Rosis, 14 de fevereiro de 2023.**

**Vereador – CHICO NOGUEIRA**



Praça Ten. Mauro Batista Miranda - 2º Andar – Sala 2 – Santos/SP – Vila Nova – CEP: 11013-360.  
Tel: (13) 3219-3888 / (13) 3211-4115 - email: chiconogueira@camarasantos.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>		
<b>Divisão de Apoio às Comissões</b>		
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</b>		
<b>PARECER Nº. 26/2023</b>	<b>PROCESSO Nº 213/2023</b>	<b>P.L.C. Nº 9/2023</b>

<b>RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR</b>
<b>ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>
<b>CONCLUSÃO: CONTRÁRIO À EMENDA nº 2</b>

## RELATÓRIO

Dispensado tendo em vista o § 2º do artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos.

## VOTO DO RELATOR

Em relação ao aspecto jurídico os nobres Vereadores são competentes para apresentar emendas às proposições. A propósito, reza o artigo 116 do Regimento Interno:

*“Art. 116. A apresentação de emendas e subemendas ocorrerá em 1ª e 2ª discussão e não interromperá a tramitação do projeto, que será encerrada, sem prejuízo das emendas apresentadas.*

*§ 1º As emendas oferecidas em 1ª e 2ª discussão voltarão à Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifestem no prazo regimental.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>		
<b>Divisão de Apoio às Comissões</b>		
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</b>		
<b>PARECER Nº. 26/2023</b>	<b>PROCESSO Nº 213/2023</b>	<b>P.L.C. Nº 9/2023</b>

Trata-se de emenda apresentada pelo Vereador Francisco José Nogueira da Silva visando deixar aberta a negociação para o segundo semestre a fim de que seja analisado no orçamento público a diminuição das perdas salariais no período de Covid.

Em que pese a nobre intenção do Vereador, no presente caso, infere-se que a emenda objetiva obrigar a realização nova negociação de reajuste geral no presente exercício, matéria que já é objeto de discussão da presente propositura.

Conforme exposto na justificativa, o projeto de lei complementar em análise foi objeto de parceria do Poder Executivo e da Câmara Municipal para ultrapassar os índices de inflação e assegurar aumento real ao funcionalismo público, tendo inclusive sido aprovada pelo sindicato que representa os servidores estatutários do Município.

Assim, apesar de nada impedir que o Poder Executivo conceda reajuste adicional caso verifique a disponibilidade orçamentária, a presente propositura já atende a exigência constitucional de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X da CF.

Inclusive, considerando que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a fixação de remuneração, bem como sobre a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, inviável a aprovação da presente emenda, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, na medida em que reflete interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo.

Finalmente, destaca-se que a emenda apresentada contém vício de atecnia legislativa, na medida em que não indicar em qual artigo o referido parágrafo seria incluído, o que torna impossível sua aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>		
<b>Divisão de Apoio às Comissões</b>		
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</b>		
<b>PARECER Nº. 26/2023</b>	<b>PROCESSO Nº 213/2023</b>	<b>P.L.C. Nº 9/2023</b>

Diante do exposto, o voto é contrário à emenda modificativa.

## MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela rejeição da emenda modificativa, nos termos do voto contrário do Relator.

Contrário à emenda nº 2 é o parecer.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2023.

**ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator**

**ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente**

**FABRICIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro**



=002

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

0008/2023

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2023

102

<b>ENCAMINHE A:</b>
<u>Procuradoria</u>
<u>03 - S.O. EM 09.02.2023</u>
_____
Presidente

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Art. 1º** Fica concedido reajuste de 11% (onze por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, a partir de fevereiro de 2023.

**Art. 2º** O valor das funções gratificadas constante no Anexo II da Lei Complementar nº 1.050, de 05 de setembro de 2019, fica reajustado pelo mesmo índice conferido aos servidores mencionados no artigo 1º desta lei complementar, com arredondamento para a dezena superior mais próxima, e assim fixados a partir de fevereiro de 2023:

Função	Valor (R\$)
FG-A	R\$ 1.410,00
FG-B	R\$ 1.070,00

**Art. 3º** O valor das funções de confiança constante no Anexo III da Lei Complementar nº 1.050, de 05 de setembro de 2019, fica reajustado pelo mesmo percentual previsto no artigo 1º desta lei complementar, com arredondamento para a dezena superior mais próxima, e assim fixados a partir de Fevereiro/2023:

Função	Valor (R\$)
FC-A	R\$ 25.310,00
FC-B	R\$ 15.160,00
FC-C	R\$ 9.500,00



= 0 0 2

## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

**Art. 4º** O valor dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão constante no Anexo Único da Lei Complementar nº 1.049, de 04 de setembro de 2019, fica reajustado pelo mesmo percentual previsto no artigo 1º desta lei complementar, com arredondamento para a dezena superior mais próxima, e assim fixados a partir de Fevereiro/2023:

Função	Valor (R\$)
C-S	R\$ 25.310,00
C-2	R\$ 9.500,00

Parágrafo único. O ocupante de cargo em comissão pertencente ao quadro efetivo da Câmara Municipal de Santos receberá, caso opte pela remuneração do cargo em comissão, exclusivamente, o valor correspondente ao do vencimento do cargo em comissão para o qual foi nomeado, renunciando expressamente ao vencimento-base de seu cargo efetivo, adicionais e demais vantagens, voltando a recebê-los quando a ele retornar.

**Art. 5º** Aplica-se o disposto nesta lei complementar aos proventos de aposentadoria e às pensões, exceto àqueles concedidos nos termos do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que serão reajustados na forma da legislação vigente.

**Art. 6º** O valor mensal do auxílio alimentação devido aos servidores ativos que cumpram jornada semanal de 30 (trinta) a 40 (quarenta) horas da Câmara Municipal de Santos será de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), reduzindo em 50% (cinquenta por cento) aos servidores com jornada igual a 20 (vinte) horas e inferior a 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 7º** O valor da cesta básica concedida, nos termos da legislação em vigor, fica fixado em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

**Art. 8º** Fica concedido, a título assistencial, o benefício da cesta básica aos servidores aposentados e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, cujos proventos de aposentadoria e de pensão não ultrapassem o valor mensal de 04 (quatro) salários mínimos instituídos pelo Governo Federal, a partir de janeiro de 2023.

**Art. 9º** As despesas com a execução desta lei complementar correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

**Art. 10.** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, retroagindo os efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023.

**CARLOS TEIXERA FILHO**  
Presidente

**LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS**  
1º Secretário

**JOÃO CARLOS DE ASSIS NERI**  
2º Secretário

## DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – L.R.F.

**Objeto:** Estimativa de Impacto Orçamentário com a finalidade de reajuste nos valores dos vencimentos (11%), auxílio alimentação (30,9%) e cesta básica (11%) dos servidores ativos e reajuste a título assistencial nas cestas básicas (11%) concedida aos servidores inativos da Câmara Municipal de Santos.

Processo nº

Projeto de Lei nº

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto com o reajuste, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária do Município.

Em seguida, estimo o impacto da despesa no orçamento geral do município, para o exercício corrente e os dois exercícios posteriores

**1. Exercício de 2023**

A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2022		
B- (-) Receita prevista para o exercício de 2023	R\$	118.371.000,00
C- (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$	118.371.000,00
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2023	R\$	9.377.099,92
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2023	R\$	9.377.099,92
F- Estimativa do impacto orçamentário (D/B)		7,92%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		7,92%

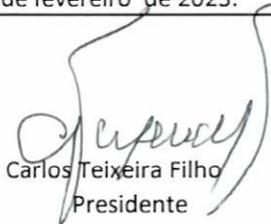
**2. Exercício de 2024**

A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2023		
B- (-) Receita prevista para o exercício de 2024	R\$	122.099.686,50
C- (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$	122.099.686,50
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2024	R\$	10.327.397,91
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2024	R\$	10.327.397,91
F- Estimativa do impacto orçamentário (D/B)		8,46%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		8,46%

**3. Exercício de 2025**

A- Déficit financeiro estimado no exercício de 2024		
B- (-) Receita prevista para o exercício de 2025	R\$	125.762.677,10
C- (=) Disponibilidade financeira prevista para as despesas fixadas no orçamento-programa	R\$	125.762.677,10
D- Custo Orçamentário da despesa previsto para 2025	R\$	10.327.397,91
E- Custo Financeiro da despesa previsto para 2025	R\$	10.327.397,91
F- Estimativa do impacto orçamentário (D/B)		8,21%
G- Estimativa do Impacto Financeiro (E/C)		8,21%

Santos, 09 de fevereiro de 2023.



Carlos Teixeira Filho  
Presidente



Hermes Lopes de Moraes  
Contador



002

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santos encaminha para apreciação dessa Câmara Municipal o presente projeto de lei complementar que dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Santos, e dá outras providências.

A propositura em tela tem por finalidade atender ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal que prevê "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, encaminhamos a presente propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
Gabinete do Vereador – Chico Nogueira

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

**AO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2023**

**EMENDA MODIFICATIVA AO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2023**

Parágrafo Único: Fica aberto a negociação para o segundo semestre a fim de que seja analisado no orçamento público a diminuição das perdas salariais no período de covid.



**Plenário Oswaldo de Rosis, 14 de fevereiro de 2023.**

**Vereador – CHICO NOGUEIRA**



Praça Ten. Mauro Batista Miranda - 2º Andar – Sala 2 – Santos/SP – Vila Nova – CEP: 11013-360.  
Tel: (13) 3219-3888 / (13) 3211-4115 - email: chiconogueira@camarasantos.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>		
<b>Divisão de Apoio às Comissões</b>		
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</b>		
<b>PARECER Nº. 27/2023</b>	<b>PROCESSO Nº 212/2023</b>	<b>P.L.C. Nº 8/2023</b>

<b>RELATOR: ADILSON DOS SANTOS JUNIOR</b>
<b>ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>
<b>CONCLUSÃO: CONTRÁRIO À EMENDA MODIFICATIVA</b>

## RELATÓRIO

Dispensado tendo em vista o § 2º do artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santos.

## VOTO DO RELATOR

Em relação ao aspecto jurídico os nobres Vereadores são competentes para apresentar emendas às proposições. A propósito, reza o artigo 116 do Regimento Interno:

*“Art. 116. A apresentação de emendas e subemendas ocorrerá em 1ª e 2ª discussão e não interromperá a tramitação do projeto, que será encerrada, sem prejuízo das emendas apresentadas.*

*§ 1º As emendas oferecidas em 1ª e 2ª discussão voltarão à Comissão de Constituição e Justiça, para que se manifestem no prazo regimental.”*

Trata-se de emenda apresentada pelo Vereador Francisco José Nogueira da Silva visando deixar aberta a negociação para o segundo semestre a fim de que seja analisado no orçamento público a diminuição das perdas salariais no período de Covid.

Em que pese a nobre intenção do Vereador, no presente caso, infere-se que a emenda objetiva obrigar a realização nova negociação de reajuste geral, matéria que já é objeto de discussão da presente proposição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>		
<b>Divisão de Apoio às Comissões</b>		
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</b>		
<b>PARECER Nº. 27/2023</b>	<b>PROCESSO Nº 212/2023</b>	<b>P.L.C. Nº 8/2023</b>

Apesar de nada impedir que o Poder Legislativo conceda reajuste adicional caso verifique a disponibilidade orçamentária, a presente propositura já atende a exigência constitucional de revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X da CF, não havendo motivo para a realização de novas negociações no presente exercício.

Inclusive, inviável a aprovação da presente emenda, sob pena de Vereador, isoladamente, adentrar em competência privativamente da Mesa Diretora.

Finalmente, a emenda apresentada contém vício de atecnia legislativa, na medida em que não indicar em qual artigo o referido parágrafo seria incluído, o que torna impossível sua aprovação.

Diante do exposto, o voto é contrário à emenda modificativa.

## **MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela rejeição da emenda, nos termos do voto contrário do Relator.

Contrário à emenda é o parecer.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2023.

**ADILSON DOS SANTOS JUNIOR – Presidente e Relator**

**ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA – Vice-Presidente**

**FABRICIO CARDOSO DE OLIVEIRA – 3º Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

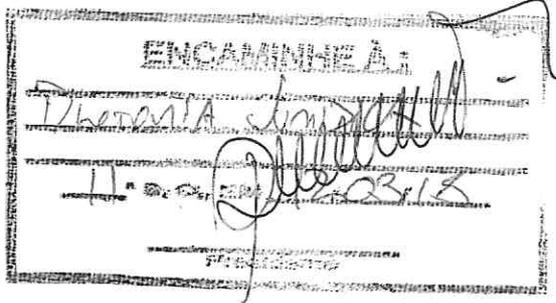
<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b> <b>Divisão de Apoio às Comissões</b>		
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</b>		
<b>PARECER Nº. 27/2023</b>	<b>PROCESSO Nº 212/2023</b>	<b>P.L.C. Nº 8/2023</b>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS - 161

Gabinete da Vereadora Telma de Souza

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018



0048/2018

Altera a e acrescenta dispositivos na Lei 1447, de 12 de dezembro de 1995, que institui o Programa de Locação Social e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS DECRETA:

**Artigo 1º** O artigo 1º da Lei nº 1.447 de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Santos autorizada a implantar, através da COHAB-ST, o "Programa de Locação Social", destinado a prover moradias para as famílias de baixa renda e bem como prover moradias destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Santos

§1º- Para os efeitos deste artigo, consideram-se famílias de baixa renda aquelas cuja soma total da renda mensal seja igual ou inferior a cinco salários mínimos.

§2º- Consideram-se vítimas de violência doméstica as mulheres sujeitas a toda forma de violência que seja praticada no lar, de modo a colocar em risco sua integridade física e moral, obrigando-as com isso a buscar outra moradia.

§3º- A definição quanto aos casos de violência doméstica que se enquadram nas condições dos termos desta lei será feita pelo CONMULHER - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência que ateste necessidade de abrigo.

**Artigo 2º** O artigo 3º da Lei nº 1.447 de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

- 161

Art.3º Terão preferência de atendimento no Programa instituído por esta lei:

I - As famílias de baixa renda que já residam em habitação coletiva precária de aluguel (cortiços). Subsidiar direta e temporariamente a família e a mulher vítima de violência doméstica enquadrada nas condições do "caput" do artigo 1º para que esta possa locar imóvel para seu uso residencial

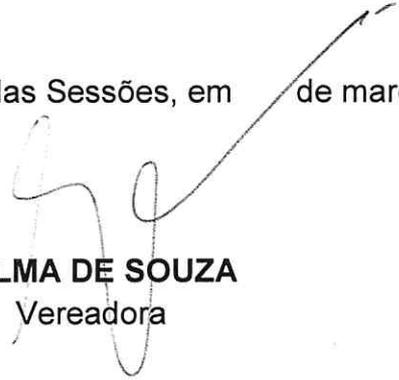
II - Mulheres vítimas que necessitem de realocação habitacional temporária, até que se elimine situação de risco de suas moradias ou vulnerabilidade em se tratando de mulheres vítima de violência;

**Artigo 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de março de 2018

  
**TELMA DE SOUZA**  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete da Vereadora **Telma de Souza**

161

## JUSTIFICATIVA

A luta contra a violência doméstica vem sendo enfrentada por milhões de mulheres e pela sociedade. A Lei Maria da Penha e a do Feminicídio representam grandes avanços nesses enfrentamentos.

Os dispositivos legais não podem ser os únicos instrumentos nessa luta e na defesa da condição feminina. É necessária a criação de políticas públicas avançadas para acabar com a cultura da opressão, do assédio e da violência.

Um dos grandes problemas enfrentados pelas vítimas de maridos e companheiros violentos é a dependência econômica e ameaça cotidiana que acontece dentro do lar em que vivem, sob o mesmo teto, vítima e agressor.

O fato é que muitas das vítimas de agressões não conseguem se livrar desta situação porque são dependentes do parceiro agressor. Assim a existência de uma alternativa, mesmo que temporária, para essas mulheres lhes daria segurança para romper com o círculo de violência que, na maioria das vezes, inclui também filhos menores de 18 anos e igualmente dependentes.

Existe na Câmara de Guarujá uma iniciativa do vereador e atual presidente da Casa, Edilson Dias, que, com grande sensibilidade propõe a inclusão de mulheres vítimas de violência no Programa de Locação Social garantindo um novo lar e uma oportunidade de transformação e renascimento para elas.

Sala das Sessões, em                      de março de 2018



**TELMA DE SOUZA**  
Vereadora



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 16/2022

Processo nº 431/2018

P.L. nº 48/2018

**Ementa:** Altera e acrescenta dispositivos na Lei 1447, de 12 de dezembro de 1995, que institui o Programa de Locação Social e dá outras providências.

**Relatora:** Débora Alves Camilo

**Conclusão:** Favorável com substitutivo

### RELATÓRIO

O projeto em análise pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher refere-se ao Projeto de Lei nº 48/2018, de autoria do Sra. Vereadora Telma Sandra Augusto de Souza, que altera e acrescenta dispositivos na Lei 1.447, de 12 de dezembro de 1995, que institui o Programa de Locação Social.

A propositura foi apresentada na 11ª S.O, de 12 de março de 2018, e, encaminhada à Procuradoria, recebeu parecer contrário devido à invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa, nos termos do Parecer nº 98/2018 (fls. 08/11)

Devidamente comunicada do parecer contrário exarado, a Vereadora autora opinou pelo prosseguimento da tramitação (fls. 18).

Em seguida, a propositura foi encaminhada à Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa (C.J.R.L.P.), que apresentou parecer contrário (fls. 24/29), parecer este rejeitado na 15ª S.O., de 28 de março de 2019 (fls. 36/37).

Direcionado à Comissão de Obras, Habitação Social, Serviços Públicos e Transporte (C.O.H.S.S.P.T.), o texto legislativo recebeu parecer favorável com nova redação (fls. 44/49).



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 16/2022

Processo nº 431/2018

P.L. nº 48/2018

Em seguida, a Comissão de Defesa da Cidadania, dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência (C.D.C.D.H.P.D.) opinou pela aprovação, nos termos do parecer favorável da COHSSPT (fls. 56/59), e a Comissão de Finanças e Orçamento (C.F.O.) exarou parecer favorável à nova redação da COHSSPT com emenda modificativa (fls. 66/70).

Procedeu-se à anexação, nos termos do art. 108 do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 39/2020, de autoria da Vereadora Audrey Kleys Cabral de Oliveira Dinau, do Projeto de Lei nº 72/2020, de autoria do Vereador Fabrício Cardoso de Oliveira, e do Projeto de Lei nº 257/2022, de autoria do Vereador Filipe Augusto Rezende, uma vez que as proposituras possuem matérias semelhantes.

Finalmente, o Projeto de Lei veio para análise desta Comissão.

#### VOTO DA RELATORA

A propositura é meritória, vez que pretende assegurar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar mais uma forma de acolhimento quando necessitarem deixar suas casas para escapar de seus agressores.

De acordo com a 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência<sup>1</sup>, em 2019, 73% das mulheres responderam que já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem, sendo 66% física, 52% psicológica, 36% moral, 16% sexual e 11% patrimonial. Destes, os principais

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contr-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acessado em: 18/11/2022.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

**Parecer nº 16/2022**

**Processo nº 431/2018**

**P.L. nº 48/2018**

responsáveis pelas agressões relatadas foram companheiros e, sobretudo, ex-companheiros – tanto ex-namorados quanto ex-maridos, os quais representaram 37% dos agressores. E, no momento da agressão, o agressor estava: 37% bêbado, 26% com ciúmes e 12% inconformado com o término do relacionamento.

Historicamente *“reduzidas a uma fragilidade culturalmente apropriada que a fez dependente dos homens e, assim, destinadas a serem violentadas fisicamente e psicologicamente”*<sup>2</sup>, a pesquisa ainda constatou que cerca de 24% das vítimas ainda convivem com o agressor, 34% dependem dele economicamente e 31% das entrevistadas afirmaram não ter feito nada em relação a última violência sofrida<sup>2</sup>.

Com o advento da pandemia da Covid-19, diversos países registraram um aumento no número de casos de violência doméstica, na medida em que as mulheres foram obrigadas a permanecer em casa com seus agressores por longos períodos, com difícil acesso às redes de proteção e aos canais de denúncia.

Daí a importância da formulação de políticas públicas que possibilitem a emancipação dessas mulheres, como propõe o Projeto de Lei em análise, que pretende incluí-las no programa de locação social, criando mais uma saída para a situação de violência.

Assim, não se verificam impedimentos para que a presente propositura prospere. Contudo, considerando os pareceres e as sugestões de redação das demais Comissões desta Casa, bem como as proposições anexadas, sugere-se o seguinte substitutivo para consubstanciar a matéria:

---

<sup>2</sup> Vigano, S. de M. M.; Laffin, M. H. L. F. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. História (São Paulo), 38, e2019054, 2019.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

**Parecer nº 16/2022**

**Processo nº 431/2018**

**P.L. nº 48/2018**

**“PROJETO DE LEI Nº 48/2018**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.447, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE “PROGRAMA DE LOCAÇÃO SOCIAL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 1.447, de 12 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Santos autorizada a implantar, através da COHAB-ST, o “Programa de Locação Social”, destinado a prover moradias para as famílias de baixa renda e para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do Município.

§1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I- famílias de baixa renda, aquelas cuja soma da renda mensal seja igual, ou inferior, a três salários mínimos.

II- mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, aquelas sujeitas a toda forma de violência que seja praticada no lar, capaz de colocar em risco sua integridade física e moral, obrigando-as a buscar outra moradia.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMMULHER e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a definição dos casos de violência doméstica e



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 16/2022

Processo nº 431/2018

P.L. nº 48/2018

familiar que se enquadram nas condições desta Lei, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência que ateste a necessidade de abrigo.

§3º Os processos administrativos referentes ao provimento de moradia para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão ser mantidos sob sigilo e os dados anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiárias.”

Art. 2º Fica alterado o artigo 3º da Lei nº 1.447, de 12 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Terão preferência de atendimento no “Programa de Locação Social”:

I – as famílias de baixa renda que já residam em habitação coletiva precária de aluguel (cortiços);

II – as mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade que necessitem de realocação habitacional temporária até a cessação da situação de risco em suas moradias.”

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 6º-A à Lei nº 1.447, de 12 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Na impossibilidade de provimento de moradia às mulheres em situação de extrema vulnerabilidade, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder auxílio financeiro para que estas obtenham acomodação capaz de preservar sua integridade física e psicológica.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será temporário, a ser concedido



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 16/2022

Processo nº 431/2018

P.L. nº 48/2018

pelo período máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, mediante justificativa técnica.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.”

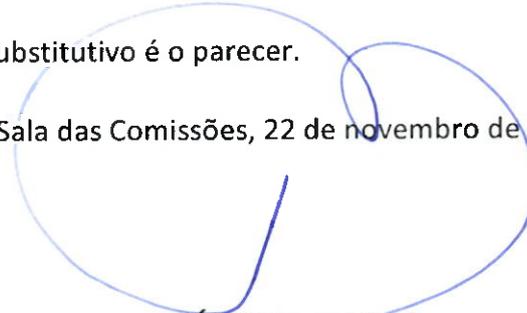
Favorável com substitutivo é o voto.

**MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opina pela aprovação, nos termos do voto favorável da Relatora.

Favorável com substitutivo é o parecer.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2022.

  
JOSÉ TEIXEIRA FILHO

Em Substituição

  
FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA

Em Substituição

  
DÉBORA ALVES CAMILO

3º Membro e Relatora

## LEI MUNICIPAL Nº 1.447, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995

### **Dispõe sobre a instituição de "Programa de Locação Social", e dá outras providências.**

David Capistrano Filho, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 7 de dezembro de 1995 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Prefeitura Municipal de Santos autorizada a implantar, através da COHAB-ST, o "Programa de Locação Social", destinado a prover moradias para as famílias de baixa renda.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se famílias de baixa renda aquelas cuja soma total da renda mensal seja igual ou inferior a cinco salários mínimos.

**Art. 2º** Para a implementação do Programa a que se refere esta lei, a COHAB-ST poderá locar imóveis de particulares, assim como propor desapropriações a serem efetivadas pelo Poder Público, sempre que situação de emergência o exigir.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deste artigo a COHAB-ST poderá adequar as condições físicas do imóvel às necessidades de habitabilidade e segurança, nele executando as reformas imprescindíveis, sempre de comum acordo com o proprietário quando se tratar de prédio de terceiros.

**Art. 3º** Terão preferência de atendimento no Programa instituído por esta lei, as famílias de baixa renda que já residam em habitação coletiva precária de aluguel (cortiços).

**Art. 4º** Quando se tratar de imóvel próprio do Município, outorgar-se-á aos beneficiários do Programa, permissão de uso, remunerada, para utilização do prédio por prazo determinado.

Parágrafo único. O preço da ocupação na permissão de uso será estabelecido em decreto específico.

**Art. 5º** Não se locará imóvel para os fins desta lei, se o locador não concordar, expressamente, com seu repasse aos beneficiários do Programa mediante sublocação.

Parágrafo único. Na hipótese de sublocação a COHAB-ST procurará, tanto o quanto possível, ressarcir-se junto aos sublocatários, do valor integral da sublocação, a fim de que o Programa se torne o menos oneroso ao FINCOHAP.

**Art. 6º** Às despesas com a execução da presente lei correrão pelo Fundo de Incentivo à Construção de Habitação Popular - FINCOHAP.

**Art. 7º** Esta lei será regulamentada no prazo de 50 (sessenta) dias contado da data da sua publicação.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**

Gabinete do Vereador Augusto Duarte - PSDB

## **PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre a destinação do lodo proveniente do tratamento de esgoto no município de Santos/SP e dá outras providências.**

**Artigo 1º** - As Estações de Tratamento de Esgoto ficam obrigadas a viabilizar a destinação sustentável do lodo proveniente do processo de tratamento do esgoto.

§1º - Por destinação sustentável entende-se toda forma de uso que não seja o descarte, de modo que seja possível o reaproveitamento ou reciclagem do material.

§2º - Entre as destinações sustentáveis possíveis, deve ser priorizado o reaproveitamento para a produção de adubo, seguindo-se os parâmetros sanitários e ambientais para a devida transformação do lodo em composto orgânico.

**Artigo 2º** - A partir da data de publicação desta lei, as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento de esgoto terão o prazo de 1 ano para se adequar à determinação do artigo 1º.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**

Gabinete do Vereador Augusto Duarte - PSDB

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., de de 2022.

**AD**  
**AUGUSTO DUARTE**  
**VEREADOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**

Gabinete do Vereador Augusto Duarte - PSDB

## **JUSTIFICATIVA**

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Quando tratado, o lodo é transformado em um resíduo sólido, sendo que a maioria das empresas de saneamento descartam em aterros sanitários, misturando o material com todo o volume de lixo. Ocorre que o lodo do esgoto contém cerca de 85% de água, 20% de matéria orgânica e minerais, incluindo nutrientes para plantas, como nitrogênio, cálcio e potássio, de modo que pode ser utilizado como adubo nas produções agrícolas, reduzindo a quantidade de fertilizantes.

Para eliminar metais e o excesso de microorganismos, o lodo deve ser transformado em um composto orgânico antes de ser utilizado como adubo. Feito este procedimento, o material terá grande serventia às produções agrícolas e não causará danos ambientais ao ser descartado incorretamente como resíduo sólido nos aterros sanitários. Além dessa destinação, há muitas outras possíveis que não envolvem o desperdício do material e a produção desnecessária de volume de lixo.

Assim, considerando os benefícios para o meio ambiente, além da possibilidade concreta de se executar a proposta, haja vista a existência de tecnologia e procedimentos capazes de viabilizar o reaproveitamento do lodo, é necessário que as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento de esgoto se adequem à obrigatoriedade prevista no projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Gabinete do Vereador Augusto Duarte - PSDB



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Parecer nº 7/2022

PL nº 9/2022

Processo nº 154/2022

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO LODO PROVENIENTE DO TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Relator:** José Teixeira Filho.

**Conclusão:** Favorável com emenda redacional / nova redação.

Santos, 22 de junho de 2022.

#### RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP) refere-se ao Projeto de Lei nº 9/2022, de autoria do Vereador Augusto Duarte, que trata sobre a destinação do lodo proveniente do tratamento de resíduos sanitários no município.

O projeto vem acompanhado de justificativa, onde o autor apresenta a fundamentação da proposta e sua motivação.

O trabalho legislativo foi apresentado na 2ª S.O., em 3 de fevereiro de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou contrariamente. Em conformidade com o estabelecido no artigo 23-A do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi encaminhado ao Vereador autor para que optasse pelo seu arquivamento ou pela continuidade da tramitação, tendo este opinado pelo prosseguimento. Em seguida, foi enviado para avaliação desta COSP.

#### VOTO DO RELATOR

O projeto em análise obriga a empresa prestadora dos serviços públicos coleta e tratamento de esgoto no município a viabilizar o aproveitamento ou reciclagem do lodo produzido nas Estações de Tratamento.

O tratamento de esgotos consiste na remoção de poluentes e o método utilizado depende das características físicas, químicas e biológicas. Na Região Metropolitana de São Paulo, o método utilizado nas grandes estações de tratamento é por lodos ativados, onde há uma fase líquida e outra sólida.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

O método, desenvolvido na Inglaterra em 1914, é amplamente utilizado para tratamento de esgotos domésticos e industriais. O trabalho consiste num sistema no qual uma massa biológica cresce, forma flocos e é continuamente recirculada e colocada em contato com a matéria orgânica sempre com a presença de oxigênio (aeróbio).

O processo é estritamente biológico e aeróbio, no qual o esgoto bruto e o lodo ativado são misturados, agitados e aerados em unidades conhecidas como tanques de aeração. Após este procedimento, o lodo é enviado para o decantador secundário, onde a parte sólida é separada do esgoto tratado. O lodo sedimentado retorna ao tanque de aeração ou é retirado para tratamento específico. No litoral do estado de São Paulo, as instalações adotam o método de lodos ativados e em algumas cidades, como em Santos, há emissários submarinos para lançar os esgotos tratados no mar.

Diante do progressivo aumento populacional, os problemas ambientais resultantes da geração de resíduos da atividade humana exigem ações que viabilizem o equilíbrio entre consumo e reuso. No caso do lodo de esgoto não é diferente, pois, além do grande volume que exige cada vez áreas maiores para seu descarte, existe ainda o problema ambiental que a ausência de tratamento adequado pode causar à área onde é depositado.

Outro ponto importante é que o lodo pode deixar de ser apenas um problema sobre como e onde ser descartado para se tornar um produto que pode reduzir o uso de recursos naturais em processos produtivos, beneficiar solos degradados, entre outras aplicações que vão agregar valor a algo que até então gerava custos para ser dispensado.

No Brasil, o descarte ainda é normalmente realizado em aterros sanitários, o que agrava o problema com lixo urbano e vai contra a Política Nacional de Resíduos Sólidos<sup>1</sup>, que prevê a redução de resíduos sólidos urbanos úmidos dispostos em aterros sanitários.

No item "Agricultura Sustentável" da Agenda 21, programa de ação resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992, a utilização do lodo de esgotos na recuperação de solos empobrecidos é incentivada, mediante a garantia da inexistência de impactos ambientais negativos.

Considerados os aspectos acima mencionados, esta Comissão considera que a propositura é viável e merecedora de aprovação. No entanto, para atender à melhor técnica

<sup>1</sup> Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

legislativa e adequar-se aos termos da legislação municipal vigente, propõe-se emenda redacional / nova redação, como segue:

**PROJETO DE LEI Nº 9/2022**

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DO LODO PROVENIENTE DO TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A empresa concessionária responsável pela prestação dos serviços de coleta e tratamento de esgoto no município deverá viabilizar destinação final ambientalmente adequada ao lodo gerado nas Estações de Tratamento de Esgoto (ETE).

§ 1º Por destinação final ambientalmente adequada, entende-se aquela que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e minimizar impactos ambientais adversos.

§ 2º Entre as possíveis destinações finais, deverá ser priorizado o aproveitamento para a produção de fertilizantes agrícolas, desde que demonstrada sua viabilidade técnica e econômica e atendimento às normas técnicas e à regulamentação federal e estadual.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 12 (doze) meses após a data da publicação.

Favorável com emenda redacional / nova redação é o voto.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

**MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP) opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável com emenda redacional / nova redação é o parecer.

(AUTOR)

**AUGUSTO DUARTE MOREIRA NETO**

Presidente

Zezinha Teixeira  
Vereador (PP)

**JOSÉ TEIXEIRA FILHO**

Vice-Presidente e Relator

**LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS**

3º Membro

### PROJETO DE LEI

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DA PROTEÇÃO ESPECIAL.***

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Associação Casa da Criança de Santos, visando à execução do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, nos termos do Anexo Único desta lei.

**Art. 2º** O repasse no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será em parcela única, destinado a auxílio/investimento, conforme estabelecido no Termo de Fomento, que integra esta lei em seu Anexo Único.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020220001, de autoria do Deputado Federal Guilherme Mussi.

**Art.4º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

## ANEXO I

**TERMO DE FOMENTO Nº \_\_\_\_\_/202X - SEDS  
PROCESSO Nº 024428/2022-18**

**TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTOS E  
A ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE  
SANTOS PARA O REPASSE DE  
RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS  
A AUXÍLIO PARA O SERVIÇO DE  
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL COM  
A ANUÊNCIA DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com sede na Praça Mauá, s/nº, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.200.015/0001-83, neste ato representado pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, (NOME DO SECRETÁRIO)**, devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal, nos termos do Decreto nº 9.329, de 14 de maio de 2021, e de outro lado a **ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS**, com sede na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, nº 120, Macuco, em Santos/SP, CEP: 11015-200, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.218.215/0001-63, neste ato representada por **(NOME DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE)**, com a anuência do **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, criado pela Lei nº 1.378, de 27 de dezembro de 1994, com sede na Rua XV de Novembro, nº 183, Centro, em Santos/SP, neste ato representado por seu Presidente, **(NOME DO PRESIDENTE)**, na qualidade de órgão administrador de recursos do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, nos termos da Lei nº 2.585, de 02 de dezembro de 2008, doravante denominado simplesmente **CMAS**, resolvem celebrar o presente Termo de Fomento, mediante a estipulação das seguintes Cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente Termo de Fomento tem por objeto conceder auxílio para aquisição de bens permanentes (investimento) para o

serviço acolhimento institucional de criança e adolescente, de acordo com o correspondente Plano de Trabalho, que integra o presente como Anexo Único.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS:**

Compete às partes demandar ações visando o fiel cumprimento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, que constam do Plano de Trabalho proposto pela **ENTIDADE** e aprovado pelo **MUNICÍPIO**, que integra o presente Termo de Fomento como Anexo Único e deverá observar o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Plano de Trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante Termo de Aditamento, observada a legislação em vigor, desde que não implique acréscimo do total do repasse autorizado sem prévia autorização legislativa.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES:**

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Termo de Fomento:

#### **I - Da ENTIDADE:**

- a)** executar, conforme aprovado pelo **MUNICÍPIO**, o Plano de Trabalho, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando alcançar eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b)** observar, no transcorrer da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo **MUNICÍPIO**, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;
- c)** responsabilizar-se, exclusivamente, pela contratação e pagamento do pessoal que vier a ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à execução deste Termo de Fomento, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes;
- d)** indicar um responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos;
- e)** aplicar devidamente os recursos públicos, conforme estabelecido neste Termo de Fomento, mantendo conta bancária específica para este fim, observado o disposto no decreto que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, e nela movimentar os recursos subvencionados pelo **MUNICÍPIO**;
- f)** aplicar os recursos financeiros a serem utilizados em prazo superior a 30 (trinta) dias em caderneta de poupança específica;

- g) disponibilizar na Internet e em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, as informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento, conforme disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- h) durante a vigência deste Termo de Fomento, manter em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração;
- i) apresentar relação de integrantes de seu corpo técnico especializado e as respectivas naturezas jurídicas de vínculos;
- j) reparar, corrigir e remover às suas expensas, danos causados a terceiros oriundos de atos realizados em razão da execução do Plano de Trabalho em que se verifiquem vícios, incorreções ou dolo;
- k) restituir obrigatoriamente recursos, nos casos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014;
- l) garantir o livre acesso dos agentes da Administração Pública, do Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao Termo de Fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- m) responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- n) responsabilizar-se exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto neste Termo de Fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública a inadimplência em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
- o) manter em seu arquivo, durante 10 (dez) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas.

### II - Do **MUNICÍPIO**:

- a) acompanhar, monitorar, supervisionar e fiscalizar a execução deste Termo de Fomento, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;
- b) manter em seu sítio oficial na Internet informações a respeito do objeto deste Termo de Fomento e respectivo Plano de Trabalho, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- c) repassar os recursos financeiros à **ENTIDADE** nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;
- d) publicar no Diário Oficial do Município extrato deste Termo de Fomento e de seus aditamentos, no prazo legal;

- e) criar Comissão de Monitoramento e Avaliação para acompanhamento deste Termo de Fomento;
- f) fornecer ao Conselho Municipal de Assistência Social, quando solicitado, todos os elementos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações em relação a este Termo de Fomento;
- g) assumir, como prerrogativa, ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.

### **III - Do CMAS:**

- a) o Conselho Municipal de Assistência Social obriga-se a acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução dos serviços da presente Parceria e da liberação dos recursos.

**CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS:** Para o cumprimento das metas estabelecidas neste Termo de Fomento, o **MUNICÍPIO** repassará o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 01 (uma) única parcela à **ENTIDADE**, observando-se o disposto no artigo 2º da lei que autoriza sua celebração.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma estabelecido no "caput" desta Cláusula, a **ENTIDADE** poderá realizar adiantamentos com recursos próprios alocados à conta bancária específica, tendo reconhecidas as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados e estejam previstas no Plano de Trabalho.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A **ENTIDADE** deverá promover a abertura de conta corrente específica, observando o disposto na Cláusula Terceira, inciso I, alínea "e".

**CLAUSULA QUINTA - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas do presente Termo de Fomento onerarão a Dotação Orçamentária nº \_\_\_\_\_, Fonte \_\_\_\_\_ e Nota de Empenho nº \_\_\_\_\_, emitida em \_\_\_/\_\_\_\_\_/de 2023, ou outra que venha a ser indicada para tal fim.

**CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** A **ENTIDADE** prestará contas ao **MUNICÍPIO** da execução do Termo de Fomento em plataforma eletrônica, permitida a visualização a qualquer interessado por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos, observando-se o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 7.585/2016, da seguinte forma:

**I - Prestação de contas única, mediante apresentação de relatório das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos recebidos, bem como dos comprovantes e extratos bancários, até 31 de janeiro do exercício subsequente ao do término da parceria, nos moldes das orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de**

São Paulo e do manual publicado pelo Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) relatório consolidado de dados quantitativos dos atendimentos mensais e de informações relacionadas a ações que demonstrem o cumprimento das metas de qualidade definidas no Plano de Trabalho;
- b) relatório de execução físico-financeira;
- c) relação de pagamentos efetuados com recursos repassados pelo **MUNICÍPIO**;
- d) cópia dos extratos de conta bancária específica;
- e) comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, na conta bancária indicada pelo **MUNICÍPIO**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A prestação de contas em plataforma eletrônica não exclui a obrigatoriedade de prestação de contas e apresentação de documentos pela **ENTIDADE** ao gestor designado no presente Termo de Fomento, quando solicitado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso I, deverão ser arquivados na sede da **ENTIDADE** por, no mínimo, 10 (dez) anos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Os responsáveis pela fiscalização deste Termo de Fomento, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela **ENTIDADE** darão imediata ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DOS BENS REMANESCENTES:** Em cumprimento do disposto no parágrafo quinto do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caso a Organização da Sociedade Civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração do Termo de Fomento, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao **MUNICÍPIO** na hipótese de sua extinção.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ao final da vigência deste instrumento, os bens remanescentes adquiridos com os recursos transferidos neste Termo de Fomento, permanecerão na posse e propriedade da **ENTIDADE**, observado o disposto no "caput" desta Cláusula.

**CLÁUSULA OITAVA - DA RESTITUIÇÃO:** Em caso de uso irregular ou indevido dos recursos repassados, a **ENTIDADE** será notificada a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os respectivos valores ao erário municipal, atualizados a partir da data de

recebimento pelos índices da Caderneta de Poupança, além de multa de 2% (dois por cento), sob pena de inscrição na dívida ativa e execução competente.

**CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA:** O presente Termo de Fomento vigorará da data de sua assinatura até XX de XXXXX de 202X.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As alterações que se fizerem necessárias durante a vigência deste instrumento serão formalizadas por meio de Termo de Aditamento, desde que não haja alteração substancial de seu objeto.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO:** O presente Termo de Fomento poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou administrativamente, observando-se o disposto no artigo 42, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.019/2014, independente das demais medidas cabíveis, nas seguintes situações:

**I** - Se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas deste Termo de Fomento;

**II** - Unilateralmente, pelo **MUNICÍPIO** se, durante a vigência deste Termo de Fomento, a **ENTIDADE** perder, por qualquer razão, a qualidade não lucrativa que lhe caracteriza nesta data.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO:** O gerenciamento e a fiscalização do presente Termo de Fomento serão de responsabilidade do ocupante do cargo de Chefe de Departamento da Proteção Social Especial, e quanto à administração contábil e financeira, será de responsabilidade do Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, de acordo aos termos estabelecidos no artigo 26 e seguintes do Decreto Municipal nº 7.585/2016 e na alínea "g" do inciso V do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014 .

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO:** O desenvolvimento do Plano de Trabalho do Termo de Fomento será monitorado e avaliado pela comissão citada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea "e", por intermédio do gestor designado, através do recebimento de relatório a cargo da **ENTIDADE** e inspeção a ser realizada pelo gestor.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O gestor emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, em conformidade com o disposto nos artigos 58 e 59 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no capítulo VII do Decreto Municipal nº 7.585/2016, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela **ENTIDADE**.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** Além da legislação municipal, são aplicáveis a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas posteriores alterações.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:** É competente o foro da Comarca de Santos para dirimir qualquer dúvida ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim de pleno acordo assinam o presente Termo de Fomento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas adiante identificadas, para que surta todos os efeitos legais, pelo que eu, \_\_\_\_\_, o digitei, dato e assino.

Santos, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
**(NOME DO SECRETÁRIO)**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

\_\_\_\_\_  
**(NOME DO REPRESENTANTE)**  
**ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA**  
**DE SANTOS**

\_\_\_\_\_  
**(NOME DO PRESIDENTE)**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

\_\_\_\_\_  
**TESTEMUNHA**

\_\_\_\_\_  
**TESTEMUNHA**



# Prefeitura Municipal de Santos

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

## DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em atendimento aos artigos 14º a 17º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 LRF, declaro que as despesas decorrentes deste Projeto foram previstas nos termos do art. 165, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº 3.864 de 27/07/2021 - PPA 2022, na Lei nº 3.865 de 27/07/2021 - LDO 2022 e são compatíveis com a Lei nº 3.983 de 29/12/2021 - LOA 2022, motivo pelo qual faço encartar cópia dos respectivos trechos do PPA e LDO.

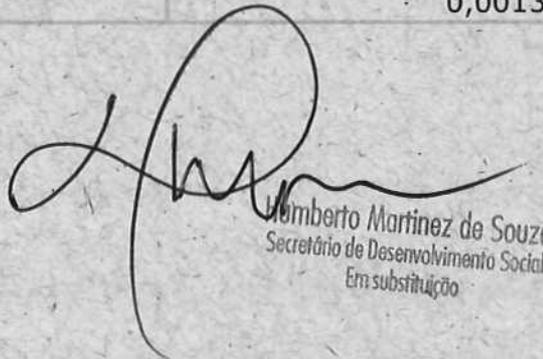
Sendo assim, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre **Termo de fomento que entre si celebram o município de Santos e a Assosiação Casa da Criança de Santos para o repase de recursos financeiros destinados à auxílio para o serviço de acolhimento institucional com a anuência do Conselho Municipal de Assistência Social** na presente data, causa impacto Orçamentário/Financeiro conforme demonstrado abaixo:

### DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 17 parágrafos 1º ao 7º

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO	
Superávit/Déficit financeiro de <b>2022</b>	R\$ N/D
(+) Receita projetada para <b>2023</b>	R\$ 3.867.137.000,00
Receita estimada para <b>2024</b>	R\$ 3.390.752.000,00
Receita estimada para <b>2025</b>	R\$ 3.500.951.000,00
(=) Disponibilidade financeira para as despesas fixadas no orçamento-programa de <b>2023</b>	R\$ 3.867.137.000,00
Custo da nova despesa em <b>2023</b>	R\$ <b>50.000,00</b>
Custo da nova despesa em <b>2024</b>	R\$ <b>0,00</b>
Custo da nova despesa em <b>2025</b>	R\$ <b>0,00</b>
Estimativa de impacto orçamentário	0,0013%
Estimativa de impacto financeiro	0,0013%

Santos, 16 de janeiro de 2023.

  
**Humberto Martinez de Souza**  
 Secretário de Desenvolvimento Social  
 Em substituição

Carlos Alberto Ferreira Mota **Thiago Martins dos Santos**  
 Secretário Municipal de Desenvolvimento Social  
 Reg.: 35.418-3  
 SEDS - PMS

**Ofício nº 09/2023-GP/CM/PL – DERAT**  
Processo Administrativo nº 24428/2022-18

Santos, 20 de janeiro de 2023.

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Ver. CARLOS TEIXEIRA FILHO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santos**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente mensagem com projeto de lei que *autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Associação Casa da Criança de Santos, visando à execução de Plano de Trabalho para Auxílio/Investimento do Serviço de Proteção Especial.*

A propositura em tela visa autorizar o Poder Executivo a celebrar parceria com a Organização da Sociedade Civil Associação Casa da Criança de Santos, para aquisição de bens permanentes que serão utilizados no serviço de acolhimento institucional provisório, que atende crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, até que seja viabilizado o convívio com a família de origem, apoiando e fortalecendo, inclusive, as famílias dos acolhidos, prevenindo eventuais reincidências.

Não havendo maiores razões que possam obstaculizar a proposta, bem como não contrariando o ordenamento jurídico vigente ou a probidade administrativa, e estando em consonância com o interesse coletivo, envio a presente propositura a essa Augusta Casa de Leis que, certamente, dará sua apreciação com a habitual temperança e a já conhecida celeridade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

*(assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 159/2023

PARECER Nº 19/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS, VISANDO À EXECUÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA AUXÍLIO/INVESTIMENTO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA CONFIGURADA. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 03/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Exe-



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

cutivo a celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Associação Casa da Criança de Santos, visando à execução de Plano de Trabalho para Auxílio/Investimento do Serviço de Proteção Especial.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fl. 10, bem como de minuta do Termo de Fomento a ser celebrado, que prevê o repasse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em única parcela.

Acompanha ainda, a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro à fl. 9, em face do que dispõe a vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme dispõe o artigo 3º da iniciativa, a subvenção será suportada por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em atendimento à Emenda Parlamentar Federal, Programação nº 354850020220001 de autoria do Deputado Federal Guilherme Mussi.

Cumprе anotar que os convênios até então celebrados pela Administração Pública em geral foram substituídos, somente a título de nomenclatura, pelos Termos de Fomento, em face da denominação atribuída a essa modalidade de ajuste pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

Portanto, no âmbito do sistema normativo do Município, o fundamento legal para a celebração dessa modalidade de ajuste entre a Administração e as organizações da sociedade civil continuará sendo, para todos os efeitos legais, aquela relativa aos convênios, até que sobrevenha eventual alteração legislativa adaptando o texto legal vigente à nova nomenclatura.

Nesse passo, quanto ao aspecto legal, a iniciativa de projetos dessa natureza compete privativamente ao Sr. Chefe do Executivo, na medida em que os efeitos deles decorrentes constituem-se em atos de administração, consubstanciados na celebração dos ajustes necessários ao interesse público. Neste caso, cabe à Câmara apenas autorizá-los, nos moldes do disposto no inciso XX, do artigo 20, da Lei Orgânica, cujo texto vai abaixo:

“Artigo 20 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas nos artigos 21 e 36, dispor acerca de todas as matérias de competência do Município, especialmente:

.....  
XX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;”

No que concerne ao instituto jurídico da subvenção às entidades particulares, caracterizado pelo repasse do valor indicado na Cláusula Quarta do Termo de Fomento, igualmente compete privativamente ao Sr. Prefeito concedê-la, desde que autorizada pelo Legislativo, consoante estabelece o inciso XXIV, do artigo 58, da Lei Orgânica, abaixo transcrito:

“Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

.....  
XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias, mediante autorização da Câmara;”

No mais, quanto à eventual adoção dos procedimentos licitatórios insertos no artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/1993, é de se salientar que estão sujeitos ao controle direto do Executivo, na condição de representante do parceiro público, ressalvadas as atribuições fiscalizadoras do Legislativo, referindo-se que a presente análise é formulada na vigência do Ato da Mesa nº 9/2021, que dispõe sobre a continuidade da aplicação da referida Lei 8.666/1993.

Isto posto, com as considerações supra, entende esta Procuradoria que o presente Projeto de Lei poderá ser aprovado, desde que obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, nos termos do caput, do artigo 12, da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 09 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Thaís Peres Ruiz

Procuradora

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_

Ref.: Processo: 159/2023 – PL – 03/2023 Fls. 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
*Gabinete do Vereador – Chico Nogueira*

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2021**

***Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher.***

**Artigo 1º** - Fica criado no Município de Santos, o Selo Empresa Amiga da Mulher, distinção a ser concedida anualmente a empresas sediadas neste Município que, comprovadamente, contribuam com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher.

**Artigo 2º** - O Selo Empresa Amiga da Mulher será atribuído a empresas que cumprirem os seguintes requisitos:

I – Apresentação de carta de compromisso, constando o planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção e a defesa dos direitos da mulher;

II – Divulgação, interna e externamente, de ações afirmativas e informativas que contemplem temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, e alterações posteriores, e demais dispositivos legais que tratem da temática;

III – Apresentação de carta de compromisso, constando planejamento de ações, projetos e programas, bem como convênios e parcerias com órgãos ou empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas e associações que visem à qualificação profissional, à inclusão, ao bem-estar e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho e na sociedade;

IV – Manutenção do ambiente de trabalho com observância a princípios de saúde, integridades física e emocional e à dignidade da mulher;

V – Celebração de parcerias com órgãos ou instituições que tenham vistas à defesa dos direitos da mulher;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
*Gabinete do Vereador – Chico Nogueira*

VI – Garantia de acessibilidade e condições adequadas de trabalho para as mulheres com deficiência;

VII – Apoio irrestrito às mulheres integrantes do seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de assédio, violência psicológica ou física, racismo, ou tiverem os seus direitos violados no local de trabalho;

VIII – Incentivo à oferta de cursos de capacitação e de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual;

IX – Promoção de ações internas de acolhimento a mulheres vítimas de violência doméstica;

X – Promoção de ações que divulguem a garantia do pleno direito às licenças maternidade e amamentação, bem como experiências de ampliação desses direitos;

XI – Incentivo à valorização das mulheres no mercado de trabalho, promovendo a igualdade de gênero e raça em seu quadro de pessoal, notadamente em termos remuneratórios, sempre que houver isonomia de escolaridade, função e jornada de trabalho na equiparação entre homens e mulheres;

XII – Desenvolvimento de ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao assédio, à violência e à violação de direitos contra a mulher.

**Artigo 3º** - O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade anual, podendo ser renovado, por igual período, no término de sua vigência, desde que atendidos os requisitos referidos no art. 2º desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
*Gabinete do Vereador – Chico Nogueira*

§ 1º Não haverá limitação à renovação da validade do Selo de que trata esta Lei, observados os requisitos nela estabelecidos.

§ 2º Em caso de descumprimento, por parte da empresa, dos requisitos que autorizaram a concessão do Selo de que trata esta Lei antes da expiração do seu tempo de validade, o Poder Público deverá cancelar o direito de seu uso.

**Artigo 4º** - As empresas contempladas com o Selo Empresa Amiga da Mulher poderão empregá-lo em embalagens ou peças de publicidade durante o período de sua vigência.

**Artigo 5º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a publicidade a respeito das empresas contempladas com o Selo Empresa Amiga da Mulher.

**Artigo 6º** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
*Gabinete do Vereador – Chico Nogueira*

**JUSTIFICATIVA**

Não se pode negar que as conquistas das mulheres no mercado de trabalho possibilitaram que exerçam profissões e ocupem postos que há alguns anos lhes eram proibidos ocupar. Cuidar do lar e dos filhos não são mais suas únicas atribuições na sociedade, no entanto esta realidade ainda está presente na vida de muitas brasileiras, que além de cuidar de suas moradias e filhos, encontram no cuidado das crianças e dos lares alheios alternativas de trabalho usando o salário precário que recebem para tentar suprir as necessidades básicas da família. Este contingente de pessoas é composto em sua maioria por mulheres negras, duplamente vitimizadas pelo machismo e pelo racismo, também no mercado de trabalho, um reflexo da persistente desigualdade de gênero e raça e da discriminação da mulher ainda existentes na sociedade.

Segundo o Relatório Global para a Lacuna de Gênero (2020) do Fórum Econômico Mundial, o Brasil figura na 130ª posição em relação à igualdade salarial entre homens e mulheres que exercem funções semelhantes, em um ranking de 153 países. Conforme dados do IBGE (2019), atualmente uma mulher negra recebe em média cerca de 44,4% da renda média dos homens brancos, que estão no topo da escala de remuneração no Brasil. Além disso, as mulheres continuam sofrendo abusos e assédios morais e sexuais no ambiente de trabalho.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**  
*Gabinete do Vereador – Chico Nogueira*

Segundo a Agência Patrícia Galvão (2020), cerca de 40% das mulheres já foram xingadas ou ouviram gritos em ambiente de trabalho, contra apenas 13% dos homens.

A violência doméstica vem completar este quadro de dificuldades que impedem a inserção e a manutenção da mulher no mercado de trabalho, prejudicando sua atuação profissional por afastamento do trabalho devido a agressões sofridas, por problemas psicológicos e depressão, fazendo até mesmo com que perca o emprego e se tornando totalmente dependente do seu agressor.

Entendemos que cabe ao Poder Público fomentar, também, políticas públicas que incentivem as empresas a se engajarem na luta pelo fim das desigualdades, para que nosso país conquiste a verdadeira democracia.

Isto posto apresento o seguinte Projeto de Lei.



**Plenário Oswaldo de Rosis, 30 de novembro de 2021.**

**Vereador – CHICO NOGUEIRA**



Praça Ten. Mauro Batista Miranda - 2º Andar – Sala 2 – Santos/SP – Vila Nova – CEP: 11013-360.  
Tel: (13) 3219-3888 / (13) 3211-4115 - email: chiconogueira@camarasantos.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1380/2021

PARECER Nº 412/2021

CRIA O SELO EMPRESA AMIGA DA  
MULHER. LEI DE AUTORIA DE  
VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA.  
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO  
EXECUTIVO. ENTENDIMENTO  
JURISPRDENCIAL E DOCTRINÁRIO.  
INCONSTITUCIONALIDADE.  
PRECEDENTES. CONSIDERAÇÕES

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 314/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Francisco José Nogueira da Silva, que cria o Selo Empresa Amiga da Mulher.

O projeto vem acompanhado da justificativa de fls. 04/05 que assevera a importância de fomentar políticas públicas que incentivem as empresas a se engajarem na luta pelo fim das desigualdades.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Há que se salientar, entretanto, que o presente projeto de lei apresenta vício de iniciativa, porquanto o entendimento pacificado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vai no sentido de que o Legislativo atua sempre em caráter genérico e abstrato, tocando os atos de gestão e de administração ao impulso exclusivo do Poder Executivo, conforme exemplares de julgados abaixo transcritos:

“ADIN. Nº: 2169454-56.2014.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

VOTO Nº: 35852

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 4.779/2014, do Município de Suzano Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo. Matéria de cunho eminentemente administrativo. Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato. Vício de iniciativa configurado. Ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual Competência do Executivo Municipal usurpada. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Município de Araçoiaba da Serra. Lei Municipal nº 1.677/2009 que impõe obrigações ao Executivo. Apresentação de cópias de editais de licitações de todas as modalidades expedidos pelos órgãos da administração direta e indireta. Liminar concedida. Ato de gestão, competência privativa do Poder executivo. Vício de iniciativa Princípio da separação dos poderes Violação aos arts. 5º, 25, 33, I a IV, 37 e 47, II, XIV e 150, todos da Constituição Estadual Inconstitucionalidade decretada.” (grifei ADIn nº 0.209.804-62.2010.8.26.0000 v.u. j. de 09.02.11) Rel. Des. SAMUEL JÚNIOR.

Não diverge a doutrina de Hely Lopes Meirelles, a saber:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

“Em sua função normal predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (“Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631). (Grifamos).

Consoante estabelece o disposto no inciso II, do artigo 58 da Lei Orgânica, a direção da administração municipal compete privativamente ao Sr. Prefeito, único agente público que reúne competência para fixar as prioridades administrativas do Município, estabelecendo, segundo suas convicções, os serviços que deverão ser prestados e a forma que como serão realizados.

A criação, implantação e disponibilização do selo na estrutura administrativa da Prefeitura se constitui em procedimento que está sujeito à subjetividade do Sr. Prefeito, a exemplo de todos os demais atos de administração que se encontram no contexto de sua competência privativa.

Nesse passo, a Câmara não poderá editar normas que obstaculizem o caráter subjetivo das decisões do Sr. Prefeito, no tocante ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA**

julgamento da conveniência e oportunidade para a implantação de quaisquer serviços públicos.

Portanto, a criação, a implantação e a disponibilização do selo pretendido, através de lei de iniciativa do Legislativo, se configura em flagrante violação ao disposto no inciso XIX, do artigo 58, da Lei Orgânica, que confere competência privativa ao Sr. Prefeito para prover os serviços públicos municipais, dentre os quais se enquadra, evidentemente, a criação dessa modalidade de distinção para as empresas privadas que investem em ações de inclusão e acessibilidade.

Conclui-se, então, que a pretensão do nobre autor, caso seja levada a efeito, ferirá o princípio da independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, pois estaria ingressando na esfera de atuação da administração pública municipal, através de velada interferência na gestão administrativa do Executivo, em face de obrigá-lo a criar, implantar e manter toda a estrutura funcional e administrativa necessária para distinguir os estabelecimentos particulares que menciona com o selo de qualidade pretendido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Isto posto, manifesta-se esta Procuradoria contrariamente a aprovação do presente projeto de lei nº. 314/2021.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cavalcanti Araújo dos Reis

Procurador

(assinado digitalmente)

Jaqueline Marco do Nascimento

Analista Jurídica

Procuradora – Chefe:

Ref.: Processo: 1380/2021 – PL – 314/2021 Fls. 5



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Parecer nº 04/2022

Processo nº 1380/2021

P.L. nº 314/2021

**EMENTA:** CRIA O SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER.

**Relatora:** Telma Sandra Augusto de Souza

**Conclusão:** Favorável com nova redação.

### RELATÓRIO

O projeto em análise pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher refere-se ao Projeto de Lei nº 314/2021, de autoria do Vereador Francisco José Nogueira da Silva, o qual cria o Selo Empresa Amiga da Mulher.

A propositura veio acompanhada de justificativa (fls. 04/05) e visa incentivar que as empresas tenham uma atuação em prol das mulheres, de forma a afastar a discriminação e a desigualdade de gênero.

Após a Procuradoria considerar o Projeto de Lei inviável sob o fundamento de que a matéria é de competência privativa do Sr. Prefeito (fl. 08/12), este foi encaminhado ao autor da propositura que optou pela continuidade da tramitação (fls. 16).

Em seguida, a propositura foi encaminhada para análise desta Comissão.

### VOTO DA RELATORA

A propositura tem por objetivo criar um selo "Empresa Amiga da Mulher" a ser concedido anualmente às empresas que contribuam com ações e projetos em defesa dos direitos da mulher.

Conforme consta do artigo 2º da propositura, o selo será atribuído às empresas que demonstrarem seu compromisso com a promoção dos direitos da mulher, tais como a valorização destas no mercado de trabalho e o desenvolvimento de ações de prevenção e combate ao assédio e à violência.

Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

(...)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Destes dispositivos, depreende-se o dever do Estado de garantir a igualdade entre homens e mulheres, sem preconceitos de sexo, de proteger o mercado de trabalho da mulher e de criar mecanismos para coibir a violência.

Outras normas federais especificam estes ditames constitucionais, tais como a Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), que prevê capítulo específico para tratar da proteção do trabalho da mulher, e a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No âmbito municipal, a Lei Complementar nº 1.055, de 08 de outubro de 2019, determina que estabelecimentos promovam a divulgação do Disque Denúncia da Violência



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Contra a Mulher (Disque 180) e a Lei nº 854, de 31 de março de 1992, veda aos estabelecimentos a restrição do direito da mulher ao emprego.

Em que pese as normas existentes, acredita-se que a proposição é oportuna pois promoverá um reforço positivo para as empresas se empenharem efetivamente na defesa dos direitos da mulher.

Assim, o voto é favorável, porém com nova redação para aprimorar o texto da proposição:

“PROJETO DE LEI Nº 314/2021

INSTITUI O SELO “EMPRESA AMIGA DA MULHER”, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher, a ser concedido às pessoas jurídicas sediadas no Município que, comprovadamente, contribuam com medidas de promoção e defesa dos direitos da mulher.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Mulher será atribuído à pessoa jurídica que:

- I- apresentar carta de compromisso, constando o planejamento de ações, projetos cursos e programas que visem a promoção e a defesa dos direitos da mulher, incluindo a prevenção e o combate ao assédio e à violência;
- II- realizar, interna e externamente, ações afirmativas e informativas que contemplem temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;
- III- garantir ambiente de trabalho acessível e inclusivo às mulheres com deficiência e às mulheres que se encontrem em situação de violência doméstica;
- IV- proporcionar condições de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho, com observância da integridade física e emocional da mulher;



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

- V- divulgar e impulsionar o direito à licença maternidade e à licença amamentação;
- VI- incentivar a qualificação profissional de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, com a oferta de cursos profissionalizantes;
- VII- valorizar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no crescimento profissional, notadamente em termos remuneratórios, sempre que verificada a isonomia de escolaridade, função e jornada de trabalho.

Parágrafo único. Para viabilizar o cumprimento dos requisitos, a pessoa jurídica poderá celebrar convênios, parcerias e/ou outros ajustes congêneres com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à execução de projetos relativos ao bem-estar e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho e na sociedade.

Art. 3º O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade anual, podendo ser renovado continuamente, por igual período, desde que atendidos os requisitos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Caso seja verificado o descumprimento de qualquer dos requisitos, o direito de uso do Selo Empresa Amiga da Mulher da pessoa jurídica será automaticamente suspenso.

Art. 4º A pessoa jurídica contemplada com o Selo Empresa Amiga da Mulher poderá empregá-lo em embalagens e/ou peças publicitárias durante o período de sua vigência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

### **MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opina pela aprovação nos termos do voto favorável da Relatora.

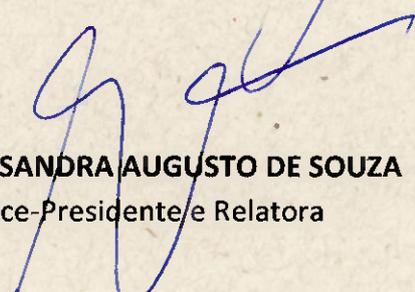


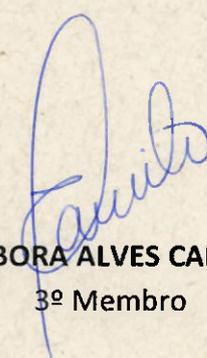
Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Favorável, com nova redação, é o parecer.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2022.

  
**AUDREY KLEYS CABRAL DE OLIVEIRA DINAU**  
Presidente

  
**TELMA SANDRA AUGUSTO DE SOUZA**  
Vice-Presidente e Relatora

  
**DÉBORA ALVES CAMILO**  
3º Membro



33  
29

# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº: 150/2022

Processo nº: 1380/2021

PL nº: 314/2021

**RELATOR: CARLOS TEIXEIRA FILHO**

**ASSUNTO: CRIA O SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL À NOVA REDAÇÃO PROPOSTA PELA CDDM**

### RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 314/2021, de autoria do Vereador Chico Nogueira, que visa criar o Selo Empresa Amiga da Mulher, distinção a ser anualmente concedida a empresas sediadas no município e que, comprovadamente, contribuam com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher.

A Propositura foi apresentada na 66ª S.O., em 30 de novembro de 2021 e enviada à Procuradoria, que se manifestou contrariamente ao projeto, nos termos do Parecer nº 412/2021 (fls. 08/12).

Devidamente cientificado, o Vereador autor manifestou-se pelo prosseguimento, nos termos do despacho exarado às fls. 16.

Submetido à análise da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher recebeu parecer favorável com nova redação (fls. 22/26).

A Propositura ora submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, redacional, bem como sobre a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 35 do Regimento Interno desta Casa.

### VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em estudo é viável, uma vez que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal com redação idêntica no art. 6º, I da Lei Orgânica do Município).

Entende-se por interesse local não aquele interesse exclusivo do Município, mas aquele que o afete de modo direto e imediato. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

34  
33

Parecer nº: 150/2022

Processo nº: 1380/2021

PL nº: 314/2021

“O interesse local, já definimos, não é o interesse exclusivo do Município, porque não há interesse municipal que o não seja, reflexamente, do Estado-membro e da União. O que caracteriza o interesse local é a predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto.”

Assim, é possível aos Municípios suplementar as legislações federal e estadual naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município.

Ao pretender homenagear e enaltecer empresas que contribuam com projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher, a propositura em apreço está em consonância com as políticas públicas voltadas à proteção de um dos segmentos vulneráveis da população, haja vista a constante disparidade de tratamento no ambiente laboral sofrido pelas mulheres, no qual discriminação e diferenças salariais são constantes em relação aos trabalhadores do sexo masculino.

Quanto a iniciativa da propositura, oportuno ressaltar que a função de legislar é típica do Poder Legislativo, a quem compete, organicamente, a iniciativa do processo de criação de normas de caráter geral. As normas cuja iniciativa competem ao Poder Executivo são excepcionais, e devem ser interpretadas de maneira restritiva, nos termos do art. 61, § 1º da CF.

Por ser atípica e excepcional, a função de legislar conferida ao Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município restringe-se à criação de cargos, funções, empregos públicos, regime jurídico e remuneração dos servidores, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, bem como matérias de organização administrativa<sup>1</sup>.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> é legítima a competência legiferante do Poder Legislativo para disciplinar e normatizar atribuições já fixadas legalmente para órgãos públicos, ainda que a lei crie despesas. A propósito, vale transcrever o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394-8, cujo relator, Ministro Eros Grau, concluiu:

<sup>1</sup> Conforme art. 39 da LOM

<sup>2</sup> Vide ADI nº nº 3.394-8/ Estado do Amazonas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

35/11  
31

Parecer nº: 150/2022

Processo nº: 1380/2021

PL nº: 314/2021

*“Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...)”.*

No caso em tela, o projeto pretende criar um incentivo positivo para distinguir as empresas que, efetivamente, invistam na promoção do direito das mulheres, o que se inclui entre as funções atribuídas ao Poder Legislativo.

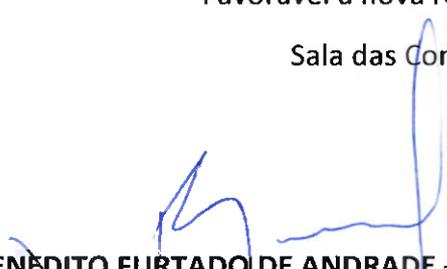
Diante do exposto, o voto é favorável ao projeto, de acordo com a nova redação apresentada pela CDDM.

### **MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

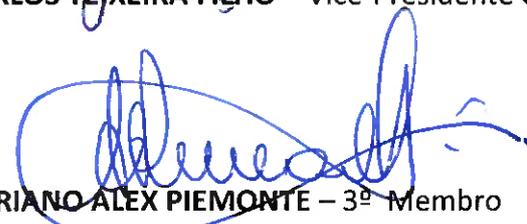
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável à nova redação da CDDM é o parecer.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2022.

  
**BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente**

  
**CARLOS TEIXEIRA FILHO – Vice-Presidente e Relator**

  
**ADRIANO ALEX PIEMONTE – 3º Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 132/22

PROCESSO Nº 1380/21

P.L. Nº 314/21

**RELATOR: LINCOLN REIS.**

**ASSUNTO: CRIA O SELO EMPRESA AMIGA DA MULHER.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL À NOVA REDAÇÃO DA CDDM.**

### RELATÓRIO

Recebemos, para análise desta Comissão, Projeto de Lei de autoria do Vereador Francisco José Nogueira da Silva, que cria o Selo Empresa Amiga da Mulher..

O projeto, que vem acompanhado de justificativa na fl. 04, diz que não se pode negar que as conquistas das mulheres no mercado de trabalho possibilitaram que exerçam profissões e ocupem postos que há alguns anos lhes eram proibidos ocupar. Cita que cabe ao Poder Executivo fomentar políticas públicas que incentivem as empresas a se engajarem na luta pelo fim das desigualdades, para que nosso país conquiste a verdadeira democracia.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 66ª S.O., em 30 de novembro de 2021, e enviado à Procuradoria, para análise jurídica de seus termos, tendo sido considerado contrário (fls 08-12).

Em relação às Comissões Permanentes, foi enviado à CDDM, que exarou parecer favorável com nova redação (fls 22-26), e à CCJ, que exarou parecer favorável à nova redação da CDDM (fls 33-35). Posteriormente, foi encaminhado a esta C.F.O. para a devida análise.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 132/22

PROCESSO Nº 1380/21

P.L. Nº 314/21

#### VOTO DO RELATOR

A Comissão de Finanças e Orçamento não visualiza questões que possam obstaculizar a devida tramitação deste Projeto de Lei. Apesar de o mesmo apenas definir diretrizes a serem seguidas, é necessário que sejam realizadas algumas ressalvas.

Deve-se destacar que qualquer medida que possa acarretar custos pode ser superada desde que essas eventuais futuras despesas possam ser classificadas como “despesas irrelevantes”, conforme dispõem os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Observa-se, a seguir, o definido na Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”*

O parágrafo terceiro desse artigo 16 faz referência às “despesas irrelevantes”, ou seja, as que exoneram o gestor de apresentar o impacto orçamentário-financeiro. Segue, abaixo, o trecho da lei:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 132/22

PROCESSO Nº 1380/21

P.L. Nº 314/21

*“§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”*

Abrimos um parêntese nesse ponto e destacamos o Agravo Regimental (ARE) 878911, de Repercussão Geral, emitido pelo Supremo Tribunal Federal e cujo julgamento data de 29/09/2016, no que tange ao argumento de “...conferir atribuições a órgãos e Secretarias Municipais é privativa do Senhor Prefeito...”

Segue, abaixo, a tese<sup>1</sup> do respectivo Agravo Regimental:

“Tese

**NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI** que, **EMBORA CRIE DESPESA** para a Administração, **NÃO TRATA** da **sua ESTRUTURA** ou da **ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS, NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS** (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

(Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da “Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”)

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, **SUSTENTOU QUE A LEI APRESENTA VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo** para propor

<sup>1</sup><http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28878911%2EENUME%2E+OU+878911%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/ybr3jsjw>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 132/22

PROCESSO Nº 1380/21

P.L. Nº 314/21

*norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.”*

Em sua manifestação, o Ministro Gilmar Mendes “ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida.”<sup>1</sup>.

Cita ainda:

*“Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes”<sup>1</sup>*

Para esse caso, o Ministro explicou **não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal**, pois **a lei não cria ou altera a estrutura** ou **atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos**<sup>1</sup>.

Segue, abaixo, a sua citação:

*“Acréscete-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”<sup>1</sup>.*

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, citados acima, “são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e com



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 132/22

PROCESSO Nº 1380/21

P.L. Nº 314/21

*caráter positivo, pois exigem atuações do Estado”<sup>2</sup>*

Voltando, então, a análise de despesa irrelevante, é importante destacar que existem posições divergentes a respeito da aplicação do artigo 16, no que se refere às despesas sujeitas aos instrumentos de controle exigidos pelo dispositivo.

Figueirêdo (2001, p. 110), assevera que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Estado, pois **aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise**. Portanto, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, assim entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

*“Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA, 2002, p. 49).<sup>4</sup>”*

Acrescenta, igualmente, Brant (2002) que na existência de previsão orçamentária suficiente para assumir as obrigações, não haverá aumento de despesa, o que exclui a incidência do art. 16 da LRF<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2563450/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>

<sup>3</sup> <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/492/542>

<sup>4</sup> <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3998993.PDF>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 132/22

PROCESSO Nº 1380/21

P.L. Nº 314/21

Cabe registrar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal expressamente definiu a possibilidade de dispensar a declaração quando se tratar de despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias<sup>4</sup>.

A regra da Lei de diretrizes orçamentárias da União só pode ser aplicada se houver lacuna na lei de diretrizes orçamentárias da respectiva unidade da federação, em regular a dispensa de declaração para despesas irrelevantes<sup>5</sup>.

A Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, que criminalizou as infrações à Lei de Responsabilidade Fiscal, não tipificou a omissão da declaração como crime. Pode ser considerada, no entanto, como improbidade administrativa ou grave infração legal dependendo das circunstâncias em que a omissão ocorreu.

O Município tem autonomia para fixar o valor e critérios nos quais irá basear-se para definir despesa irrelevante, e deverá fazê-lo na respectiva LDO, a cada exercício, considerando-se como irrelevantes aquelas de diminuto valor e de pronto pagamento.

A ausência de definição sobre as despesas consideradas irrelevantes leva à conclusão de que todo e qualquer aumento de despesa que represente criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve observar os incisos I e II, do artigo 16, da LRF<sup>6</sup>.

Observa-se, portanto, o citado no artigo 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias o exercício de 2022 (Lei nº 3.865, de 27 de julho de 2021). Esse menciona que as despesas que **não excedam** o percentual de **0,01% da Receita Corrente Líquida (RCL)** poderão ser **classificadas como “despesas irrelevantes”** e, portanto, são passíveis de serem executadas. Segue, abaixo, trecho dessa lei:

4,5 <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/707.r151-09.pdf?sequence=4&isAllowed=y>

6 [https://www.tcscsc.br/sites/default/files/prejulgados\\_2009\\_site.pdf](https://www.tcscsc.br/sites/default/files/prejulgados_2009_site.pdf)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

#### COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 132/22

PROCESSO Nº 1380/21

P.L. Nº 314/21

**Art. 18.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,01% da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, desde que possuam dotação orçamentária específica.

Portanto, garantindo-se que haja dotação orçamentária específica, por exemplo, dentro da Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Economia Criativa e Turismo (SEECTUR), ou na Secretaria Municipal da Mulher, Cidadania e Direitos Humanos (SEMULHER), para a execução desse projeto, entendemos que a propositura possa prosperar normalmente.

Visto isso, entendemos que a propositura não apresenta questões impeditivas, desde que as eventuais e futuras despesas possam ser classificadas como sendo “despesas irrelevantes”. Logo, sob o ponto de vista técnico, a Comissão de Finanças e Orçamento é favorável à sua aprovação.

Favorável à nova redação da CDDM é o voto.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022

#### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento opinou pela aprovação dos  
Praça Tenente Mauro Batista de Miranda, nº 01 – Fone: (13) 3211-4100 – Santos/SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES**

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 132/22**

**PROCESSO Nº 1380/21**

**P.L. Nº 314/21**

termos do voto Favorável à nova redação da CDDM do Relator.

Favorável à nova redação da CDDM é o parecer.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022

  
**Ademir Pestana**  
Presidente

  
**Carlos Teixeira Filho**  
Vice- Presidente

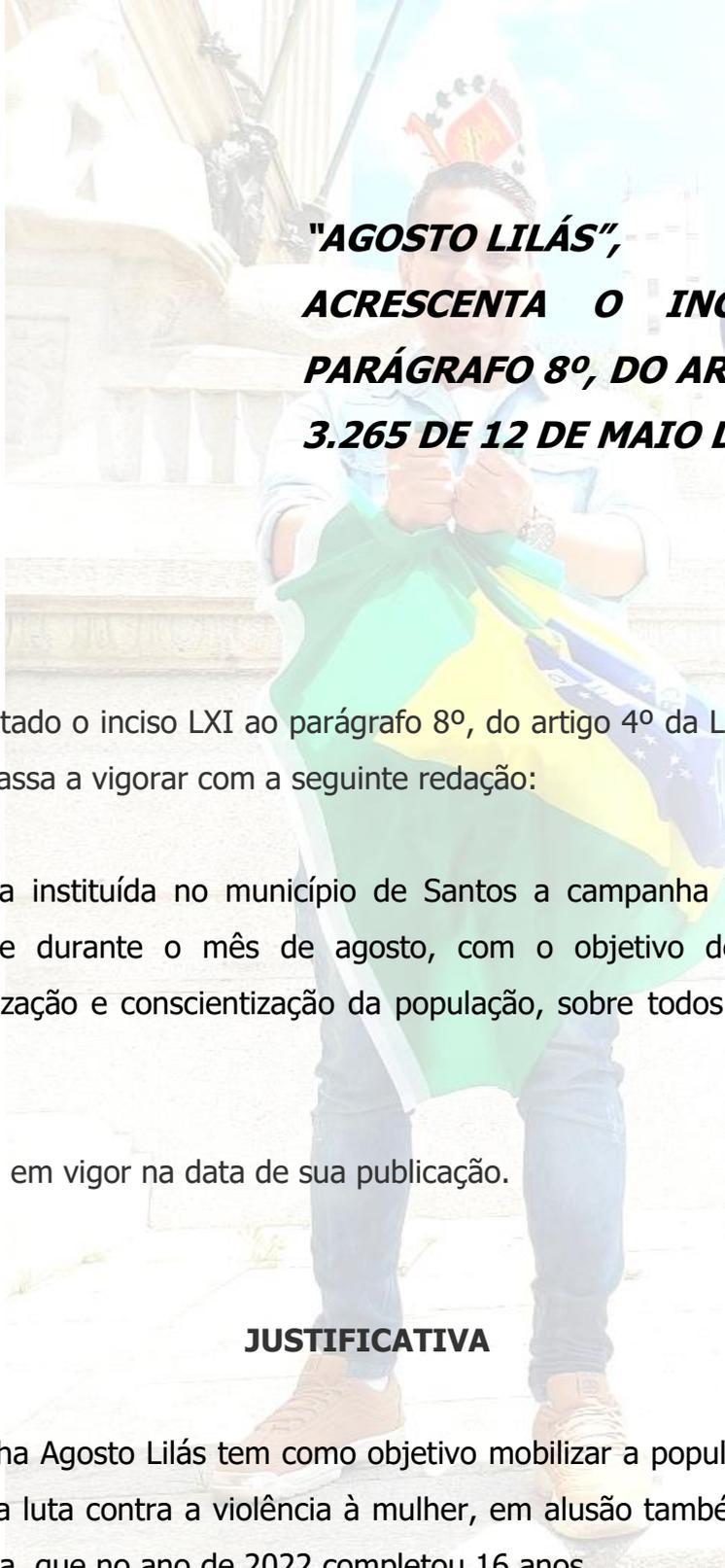
  
**Lincoln Reis**  
3º Membro e Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## GABINETE DO VEREADOR JOÃO NERI

PROJETO DE LEI N.º



**"AGOSTO LILÁS",  
ACRESCENTA O INCISO LXI, NO  
PARÁGRAFO 8º, DO ARTIGO 4º, DA LEI  
3.265 DE 12 DE MAIO DE 2016**

Art. 1º Fica acrescentado o inciso LXI ao parágrafo 8º, do artigo 4º da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"LXI - Fica instituída no município de Santos a campanha "Agosto Lilás", a ser realizada anualmente durante o mês de agosto, com o objetivo desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população, sobre todos os tipos de violência contra as mulheres."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A campanha Agosto Lilás tem como objetivo mobilizar a população, utilizando a cor lilás como símbolo da luta contra a violência à mulher, em alusão também ao mês de criação da Lei Maria da Penha, que no ano de 2022 completou 16 anos.

Praça Ten. Mauro Batista Miranda nº 01, 1º Andar, Sala 10, Vila Nova – CEP 11013-360

Fone (13) 32114100 R. 4120/4129/4234 e (13) 32192536

[www.camarasantos.sp.gov.br](http://www.camarasantos.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## GABINETE DO VEREADOR JOÃO NERI

A finalidade desta campanha é disseminar o debate ao longo de todo o mês de agosto, pois a violência contra às mulheres apresenta números alarmantes.

A Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, surgiu da necessidade de inibir os casos de violência doméstica no Brasil. O nome foi escolhido em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu agressões do ex-marido por 23 anos e ficou paraplégica após uma tentativa de assassinato. O julgamento de seu caso demorou, justamente por falta de uma legislação que atendesse claramente os crimes contra a mulher. Hoje, a Lei 11.340/2006 considera o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

### **Sobre os tipos de violência:**

- 1. Humilhar, xingar e diminuir a autoestima:** Agressões como humilhações, desvalorização mora ou deboche público em relação a mulher constam com os tipos de violência emocional;
- 2. Tirar a liberdade de crença:** Um homem não pode restringir a ação, a decisão ou a crença de uma mulher. Isso também é considerado como uma fonte de violência psicológica;
- 3. Fazer uma mulher achar que está ficando louca:** Há inclusive um nome para isso: o gaslighting. Uma forma de abuso mental que consiste em distorcer os fatos e omitir situações para deixar a vítima em dúvida sobre a sua memória e sanidade;
- 4. Controlar e oprimir a mulher:** Aqui o que conta é o comportamento obsessivo do homem sobre a mulher, como querer controlar o que ela faz, não deixá-la sair, isolar sua família e amigos ou procurar mensagens no celular e/ou e-mail.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares na sua aprovação.

**JOÃO NERI**  
**VEREADOR DE SANTOS**  
**(ASSINATURA DIGITAL)**

Praça Ten. Mauro Batista Miranda nº 01, 1º Andar, Sala 10, Vila Nova – CEP 11013-360  
Fone (13) 32114100 R. 4120/4129/4234 e (13) 32192536  
[www.camarasantos.sp.gov.br](http://www.camarasantos.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

*Estado de São Paulo*

**PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 1155/2022

PARECER Nº 390/2022

ACRESCENTA O INCISO LXI, AO § 8º, DO ARTIGO 4º, DA LEI 3.265 DE 12 DE MAIO DE 2016. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADOR. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO. QUÓRUM: MAIORIA SIMPLES. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 269/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador João Carlos de Assis Neri, que acrescenta o inciso LXI, no parágrafo 8º, do artigo 4º, da lei 3.265 de 12 de maio de 2016.

O projeto veio acompanhado de justificativa (fls. 01/02).

De início, cabe destacar que a iniciativa fora proposta corretamente ao objetivar a alteração da legislação vigente, que consolidou a matéria relativa à inserção no Calendário Oficial do Município de todos os eventos e datas comemorativas que integram o ordenamento jurídico municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Ademais, a inserção de datas e eventos comemorativos no Calendário Oficial do Município, assim como as alterações dos respectivos textos legais que as instituíram, encerra matéria de interesse local, cuja competência é concorrente dos dois Poderes Municipais, consoante o disposto no inciso I do artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Santos.

Contudo, para sua viabilidade jurídica e adequação técnica, sugere-se alteração na redação da ementa e do art. 1º da propositura, nos seguintes termos:

ACRESCENTA O INCISO LIX AO PARÁGRAFO 8º  
DO ARTIGO 4º DA LEI 3.265 DE 12 DE MAIO DE  
2016.

Art. 1º Fica acrescido o inciso LIX ao § 8º do artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.265 de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§8º .....

LIX – o “Mês Agosto Lilás”, alusivo à campanha de mobilização, sensibilização e conscientização sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher;”

Há que se observar, ainda, que em pesquisa realizada no sistema desta Casa Legislativa, restou verificada a tramitação de Projeto de Lei nº 253/2022 (Processo nº 1078/2022), de autoria do Sr. Vereador João Carlos de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA

Assis Neri, que propõe o acréscimo do inciso LIX ao § 8º do art. 4º da lei 3.265 de 12 de maio de 2016.

Com efeito, atente-se o setor competente para a numeração do respectivo inciso contido no projeto em análise.

Ante o exposto, condicionado ao prévio atendimento das recomendações formuladas neste parecer, esta Procuradoria não vislumbra qualquer impedimento para a aprovação do Projeto de Lei nº 269/2022, fato que ocorrerá caso obtenha o voto favorável da maioria simples dos Senhores Vereadores, nos termos do artigo 12 da Lei Orgânica.

É o nosso pronunciamento.

Santos, 28 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Bianca Suzy Viana de Oliveira Kluge

Procuradora

Procuradora – Chefe: \_\_\_\_\_

Ref.: Processo: 1155/2022 – PL – 269/2022 Fls. 3



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Cultura

Parecer nº 31/2022

P.L. nº 269/2022

Processo nº 1155/2022

**Ementa: "AGOSTO LILÁS", ACRESCENTA O INCISO LXI, NO PARÁGRAFO 8º, DO ARTIGO 4º, DA LEI 3.265 DE 12 DE MAIO DE 2016.**

**Relator: Adriano Alex Piemonte.**

**Conclusão: Favorável com nova redação/emenda redacional..**

#### RELATÓRIO

A propositura em análise por esta Comissão de Cultura (CC) refere-se ao Projeto de Lei nº 269/2022, de autoria do Vereador João Carlos de Assis Neri, que visa instituir o "agosto Lilás, com o objetivo desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população, sobre todos os tipos de violência contra as mulheres".

O projeto vem acompanhado de justificativa, onde o autor expõe os objetivos e a motivação da proposta.

O presente trabalho legislativo foi apresentado na 53ª S.O., em 15 de setembro de 2022, e enviado à Procuradoria, que se manifestou favoravelmente.

Em seguida, foi enviado para análise desta CC.

#### VOTO DO RELATOR

O presente projeto visa mobilizar, sensibilizar e conscientizar a população santista a respeito dos mais diversos tipos de violência contra as mulheres. Demonstra-se extremamente coerente, vez que o maior símbolo desta luta contra a violência, a Lei Maria da Penha, foi criada no mesmo mês de agosto 16 anos atrás.

É de vital importância que as mulheres saibam identificar todos os tipos de agressão para que possam buscar ajuda das autoridades, visando a sua segurança e a de sua família. Assim como a promoção de debates ao longo do referido mês, de forma a criar consciência da nocividade destes atos agressivos não apenas para a vítima, mas para a sociedade como um todo.



Câmara Municipal de Santos  
Divisão de Apoio às Comissões  
Comissão de Cultura

No que compete a esta Comissão avaliar, considera-se que a propositura é viável e merecedora de aprovação, não obstante, entende que o projeto ora vislumbrado necessita de algumas alterações para melhor se adequar a técnica legislativa, razão pela qual sugerimos a seguinte emenda redacional/nova redação:

“ACRESCENTA O INCISO LIX AO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 4º DA LEI 3.265 DE 12 DE MAIO DE 2016.”

Art. 1º Fica acrescido o inciso LIX ao § 8º do artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.265 de 12 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (....)

§8º (....)

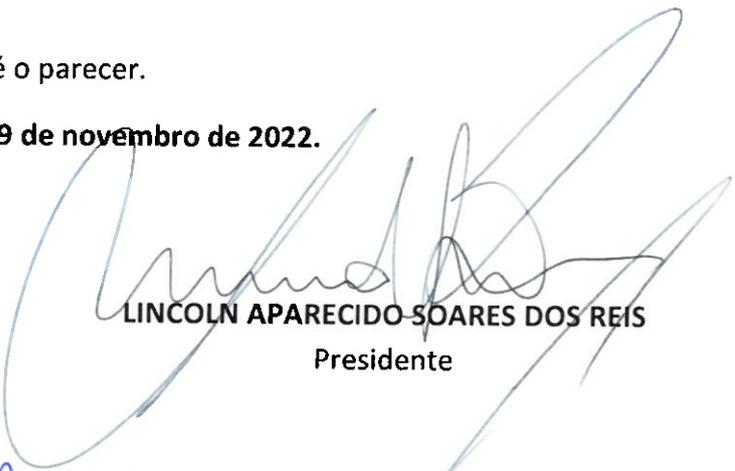
LIX – o “Mês Agosto Lilás”, alusivo à campanha de mobilização, sensibilização e conscientização sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher;”

**MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura (CC) opinou pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável é o parecer.

Santos, 09 de novembro de 2022.

  
LINCOLN APARECIDO SOARES DOS REIS  
Presidente

  
PAULO HENRIQUE MIYASIRO DE ABREU  
Vice-Presidente

  
ADRIANO ALEX PIEMONTE  
3º Membro e Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 321/2022

Processo nº: 1155/2022

P.L. nº: 269/2022

**RELATOR: ADRIANO ALEX PIEMONTE**

**ASSUNTO: ACRESCENTA O INCISO LXI, NO PARÁGRAFO 8º, DO ARTIGO 4º, DA LEI 3.265 DE 12 DE MAIO DE 2016.**

**CONCLUSÃO: FAVORÁVEL À NOVA REDAÇÃO DA CC COM EMENDA ADITIVA**

### RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 269/2022, de autoria do Vereador João Carlos de Assis Neri, que acrescenta o inciso LXI, no parágrafo 8º, do artigo 4º, da Lei 3.265 de 12 de maio de 2016.

A Propositura foi apresentada na 53ª S.O., em 15 de setembro de 2022, com justificativa às fls. 01/02, e enviada à Procuradoria, que, no Parecer nº 390/2022, manifestou-se favoravelmente, com apontamentos (fls. 05/07).

Em seguida, o Projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Cultura, que exarou parecer favorável com nova redação/emenda redacional (fls. 16/17).

A Proposição ora é apreciada por esta Comissão, em obediência ao disposto no artigo 35, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, que atribui à Comissão de Constituição e Justiça competência para opinar quanto à constitucionalidade, legalidade, legitimidade, a redação e a conveniência dos projetos e demais assuntos submetidos ao seu estudo.

### VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise prevê a inclusão Mês Agosto Lilás, alusivo à campanha de mobilização, sensibilização e conscientização sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher no Calendário Oficial do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 321/2022

Processo nº: 1155/2022

P.L. nº: 269/2022

A proposta se encontra dentro da competência deste Poder Legislativo, uma vez que trata de matéria de interesse predominantemente local, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, com redação idêntica no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis* :

*Art. 30, CF. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 6º, LOM. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, a Lei Orgânica Municipal assevera que a lei instituirá datas comemorativas no Calendário Oficial do Município, conforme abaixo transcrito:

*Art. 211, LOM. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.*

Com a entrada em vigor da Lei nº 3.265, de 12 de maio de 2016, foi consolidada a matéria relativa à inserção de eventos e datas comemorativas no ordenamento jurídico municipal, devendo novas datas serem incluídas nesta lei, conforme determinado em seu artigo 5º.

Assim, obedecidas as determinações legais sobre o tema, não se encontra óbice quanto a aprovação, sendo o voto favorável nos termos da nova redação sugerida pela Comissão de Cultura às fls. 16/17. Sugere-se, entretanto, emenda aditiva para acrescentar a cláusula de vigência na nova redação do projeto.

### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 269/2022

Fica acrescentado o artigo 2º à nova redação apresentada pela Comissão de Cultura (fls. 16/17), com a seguinte redação:

**"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação."**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 321/2022

Processo nº: 1155/2022

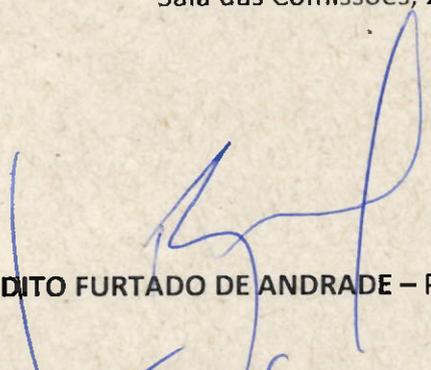
P.L. nº: 269/2022

### MANIFESTAÇÃO E VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

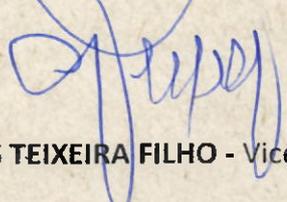
A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação, nos termos do voto favorável do Relator.

Favorável nos termos da nova redação da Comissão de Cultura, com emenda aditiva, é o parecer.

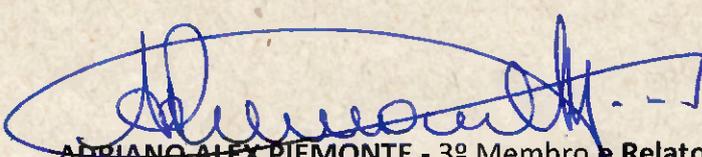
Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2022.



**BENEDITO FURTADO DE ANDRADE – Presidente**



**CARLOS TEIXEIRA FILHO - Vice-Presidente**



**ADRIANO ALEX PIEMONTE - 3º Membro e Relator**